

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SETEMBRO - 2024

Membros Titulares:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

(1º Relatoria)

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

(2ª Relatoria)

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

(Presidente da TR / 3º Relatoria)

Membro Suplente:

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

Membro Auxiliar:

Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho

Diretora de Secretaria:

Renata de Andrade Brayner Furtado



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Paraíba

INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS - 1ª RELATORIA

PROCESSO: 0017076-30.2022.4.05.8200 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

VOTO VENCEDOR

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADOS COM CONTRIBUIÇÕES COMO SEGURADO FACULTATIVO. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTEA AUTORA PROVIDO.

1. Sentença de **improcedência**. A parte autora recorre alegando, em síntese, que faz jus ao cômputo de todos os períodos em gozo de auxílio por incapacidade temporária.
2. Colhe-se da sentença:

"O benefício foi requerido administrativamente em 26/10/2022 e indeferido sob o argumento de não comprovação do tempo de serviço necessário à concessão do benefício em questão.

A análise dos autos demonstra que a controvérsia se dá quanto ao cômputo ou não dos períodos em que a parte autora recebeu benefícios por incapacidade como tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria.

A parte autora contribuiu para o RGPS entre os anos de 1969 a 2014 (CNIS do doc. 18282861), passando a receber benefícios por incapacidade entre 10/2014 e 06/2022, e retornando a recolher ao RGPS, como facultativo, no período de 07/2022 a 10/2022 (DER).

*Conforme decisão do STF no Tema 1.125, só é constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença **quando intercalado com atividade laborativa**.*

Assim, não é possível o cômputo dos períodos de auxílio-doença entre 2014 e 2022, já que são intercalados com períodos de recolhimento como segurado facultativo."

3. Quanto ao cômputo do tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência, nos termos do entendimento sedimentado pelo STF no RE 583.834/SC, ficou assentado que a contagem de tempo ficto (período de afastamento do trabalho em virtude de incapacidade) com fundamento em lei (arts. 55, II, e 29, § 5º, ambos da Lei n. 8.213/91) não viola o caráter contributivo previsto no caput do art. 201 da Constituição, desde que ocorra de forma intercalada com o retorno à atividade profissional (e o consequente recolhimento de contribuições previdenciárias), devendo ser considerado no cálculo do salário de benefício, na contagem do tempo de contribuição e nas suas demais consequências (como a carência) para a concessão de um novo benefício do Regime Geral de Previdência Social.

4. No mesmo sentido, foi fixada a seguinte tese: "*É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.*" (Tema 1.125/STF).

5. A TNU, no PEDILEF n. 0000805-67.2015.4.03.6317, por sua vez, enfrentou **matéria idêntica ao caso dos autos**, tendo firmado a seguinte tese: "*O tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente do trabalho deve ser computado para fins de contribuição e carência, quando intercalado com períodos de contribuição, independentemente do número de contribuições vertido e o título a que realizadas.*"

6. Portanto, a Turma Nacional concluiu que não há, na legislação, qualquer restrição ao número de contribuições e que as contribuições sejam recolhidas na condição de facultativo, para efeito de cômputo do tempo em gozo de auxílio por incapacidade como carência.

7. Desse modo, considerando o entendimento firmado na TNU, entende-se que a **autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade, já que contabiliza mais de 15 anos de carência**, ao somar os interregnos em que esteve em gozo de auxílio-doença.

8. Desse modo, merece reforma a sentença recorrida.

9. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, condenando o INSS a conceder aposentadoria por idade em favor da parte autora desde a DER (14/02/2022), com aplicação de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a aplicação da taxa SELIC a partir de 12/2021 (cf. EC 113/2021).

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

1ª Relatoria da 1ª TR/PB

PROCESSO: 0009585-69.2022.4.05.8200 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA FACULTATIVA. CARÊNCIA DE 10 (DEZ) MESES ANTERIOR AO PARTO. REQUISITO IMPLEMENTADO. STF. DISPENSA DE CARÊNCIA PARA SEGURADAS FACULTATIVAS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade, em razão de não ter restado cumprido o período de carência necessário, de 10 (dez) meses, na condição de segurada facultativa da autora.
2. Requerimento administrativo formulado em 30/04/2022.
3. O nascimento da criança deu-se em 29/04/2022.
4. Consta no CNIS apresentado nos autos que a parte autora recolheu para o RGPS, na condição de empregado ou agente público, de 12/11/2013 a 18/05/2016, e, na qualidade de segurada facultativa, de 01/08/2021 a 30/06/2023 (doc. 3197995).
5. O salário-maternidade é devido à segurada, contribuinte facultativa, que comprove a carência de 10 (dez) contribuições mensais anteriores ao nascimento da criança, nos termos do art. 13, c/c art. 25, III, ambos da Lei 8.213/91.
6. Ademais, registre-se, que a partir do julgamento histórico das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 2.110 e [2.111](#) pelo Supremo Tribunal Federal (STF), realizado em 21 de março de 2024, reconheceu-se a inconstitucionalidade da exigência de carência para a concessão do salário-maternidade às seguradas contribuintes individuais e facultativas, regra preconizada no dispositivo legal suso transcrito.
7. No caso, observa-se que a autora, ao tempo do nascimento do filho, tinha implementado a carência necessária, de forma a fazer jus ao benefício requestado.
8. Recurso provido.

9. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora para conceder-lhe o benefício de salário maternidade, com DIB na data do parto, no valor de um salário mínimo, durante cento e vinte dias, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
1ª Relatoria da 1ª TR/PB

RECURSOS ORDINÁRIOS - 2ª RELATORIA

PROCESSO: 0000082-43.2024.4.05.9820 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

VOTO-EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECE A PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do JEF que, em sede de cumprimento de sentença, fixou como valor complementar a ser pago pelo INSS, a título obrigação de pagar, montante com o qual não concorda a parte-agravante.
2. Alega a parte-agravante, em síntese, que recebeu, inicialmente, a título de obrigação de pagar valor que não representava o quê efetivamente devido, razão pela qual interpôs agravo de instrumento, ao final provido pela TRU "*para que as parcelas atrasadas fossem atualizadas pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal*", motivo pelo qual apresentou planilha com os valores complementares, tendo o JEF, após a subtração dos valores já pagos por força de RPV, fixado como saldo restante o valor de "*R\$ 1.381,73 (um mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos)*", o que aponta como indevido, uma vez que o "*juízo promoveu, EM DUPLICIDADE, o desconto dos valores recebidos pela parte agravante, em decorrência do recebimento das parcelas atrasadas atualizadas pela taxa TR, e que foi objeto de desconto na própria planilha apresentada no anexo de nº 36, elaborada pela parte autora*".
3. Contrarrazões na linha do desprovimento do recurso, alegando, antes, a **intempestividade** do agravo.
4. A decisão agravada está motivada sob o entendimento de que:

"Na fase de cumprimento do julgado as partes divergem acerca do valor devido.

A parte autora anexou planilha com o montante apurado de R\$ 34.711,47 (a. 36). Intimada a se manifestar, com a ressalva de que o silêncio importaria concordância com os termos apresentados, a parte ré manteve-se inerte. Logo, ante o eloquente silêncio da executada, resta configurada a concordância tácita acerca dos valores apresentados.

Da análise dos autos, observo que já houve o pagamento de R\$ 33.329,74 através da RPV - 2014.82.05.014.502502.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor e DETERMINO a expedição de RPV complementar no valor de R\$ 1.381,73 (Mil trezentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos)" (grifamos).

1. Acolhe-se a alegação de intempestividade do agravo.
2. Isto porque a decisão que fixou o montante do valor suplementar da execução foi proferida em **03.10.2023**, com intimação (confirmação) da parte-autora (ora agravante) em **09.10.2023**.
3. Porém, apenas em **23.01.2024**, a parte-credora manifestou-se alegando "erro material", tendo o JEF decidido que:

"Trata-se de petição da parte autora para chamar o feito a ordem sob o argumento de erro material.

Cumpre destacar de início que houve decisão nos autos (anexo 42) resolvendo a questão, bem como foi expedida a competente RPV com os valores complementares devidos.

Observo que o demandante foi devidamente intimado tanto da Decisão, quanto da expedição do requisitório, mas nada questionou.

Ao não praticar o ato em tempo oportuno, abstendo-se de realizá-lo dentro do prazo que lhe foi conferido; deu ensejo, pois, a preclusão temporal, cujas consequências desfavoráveis devem ser experimentadas pelo autor, em razão de ter deixado de cumprir, sem justa causa, o ato que se esperava.

Ante o exposto, indefiro o pedido retro, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos".

1. Sequer há como acolher-se a referida petição de reconsideração como Embargos de Declaração, posto que apresentada fora do prazo legal deste recurso.
2. Da decisão que declarou a preclusão, a parte-credora, intimada em 18.04.2024, **interpôs o presente agravo de instrumento, em 07.05.2024.**
3. Esta TR entende que o ato decisório que resolveu a questão referente ao *quantum* devido está representado na decisão proferida em **03.10.2023**.
4. O ato judicial agravado não possui carga decisória, de modo que as questões, portanto, são **inovadoras e/ou preclusa em relação ao que decidido pela decisão homologatória dos cálculos**, razão pela qual a decisão agravada acertadamente apontou a **preclusão** do direito à discussão quanto aos valores suplementares da obrigação de pagar.
5. A prática dos atos processuais deve mirar a conclusão do feito, com valorização da objetividade das práticas processuais, com o que não se harmoniza a superveniência de arguição de teses jurídicas na fase de cumprimento de sentença.
6. Neste sentido, *mutatis mutandis*, aponto precedente do TRF-5ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULOS. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

Contra decisão que homologa os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo insurgem-se a CEF alegando a inclusão indevida dos juros remuneratórios.

Existência de decisão anterior, datada de 05 de dezembro de 2012 e publicada em 18/01/2013 (consoante certidão de fls. 77, destes autos) que estabeleceu: a) os juros remuneratórios, mesmo não previstos no título judicial, devem ser incluídos nos cálculos da execução, porque são próprios da remuneração da conta-poupança, com como de qualquer dívida não paga na época própria; b) os juros de mora são devidos desde 20/03/90, estando prescritos os anteriores a essa data; e c) Correção monetária de acordo com o Manual de cálculos da Justiça Federal (Res. 134/2010, do CJF).

Ocorrência da preclusão temporal do tema, haja vista que a decisão que fixou os critérios e parâmetros de cálculo foi proferida em 05/12/2012 e publicada em 18/01/2013, tendo o presente agravo sido interposto em 02/10/2013, quando já houvera precluído a oportunidade de se impugnar o ato processual.

A preclusão é um instituto processual que visa a dar sempre seguimento à demanda, é um ônus processual consistente na faculdade das partes na prática ou não de determinado ato processual. Assim, o não exercício traz consequências processuais e desvantagens à parte inerte.

A preclusão temporal consiste na impossibilidade da prática de um ato, em razão de o mesmo não ter sido produzido em um espaço de tempo previsto em lei, o que, de fato, ocorreu no presente caso. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF-5ª Região, 4ª T, AG 0009127292013405000, rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, j. 19/12/2013, DJE 28/01/2011, pg. 394).

1. Em conclusão, o agravo é interposto da decisão que negou o pedido de reconsideração, e não da própria decisão originária. Sinaliza-se, pois, como **intempestivo** o presente agravo.
2. Sob tais fundamentos, é o caso de **não conhecimento** do agravo de instrumento.

Sumula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da certidão de julgamento anexada nestes autos virtuais, por unanimidade de votos, NAO CONHECEU do agravo do particular, nos termos e para os fins expostos no voto do Juiz-relator

PROCESSO: 0002630-76.2023.4.05.8203 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS. IMPUGNAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE TEMPO CONSTANTE EM CTC. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença que julgou **procedente** o pedido inicial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, recorrendo o INSS, alegando que, em caso de contagem recíproca de tempo de contribuição, faz-se necessária a exibição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

1. Extraí-se da sentença o seguinte:

"...

Da análise do processo administrativo, verifica-se que o INSS reconheceu 29 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição e 352 contribuições de carência (id. 26397331, fl. 27).

Por sua vez, do cotejo do formulário de tempo de contribuição (id. 25800251) e 'resumo de documentos para perfil contributivo' (id. 26397331, fl. 27), conclui-se que a controvérsia persiste em relação ao período de 01/03/1993 a 03/04/1994.

A fim de comprovar o período controvertido, a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos: 1) certidão do Município de Prata/PB (id. 26397331, fls. 4/7); 2) declaração do Município de Prata/PB (id. 26397331, fls. 8/9).

Veja-se que os referidos documentos informam a prestação de serviço no período controvertido, bem como estão datados e rubricados por servidores devidamente identificados.

Ante o conjunto fático probatório trazido aos autos, entendo como devidamente comprovado que o vínculo ora analisado perdurou no período de 01/03/1993 a 03/04/1994.

Portanto, tendo ocorrido a prestação de serviços, no contexto extraído dos autos, não seria incumbência da parte autora o recolhimento das contribuições.

Assim sendo, considero a certidão e a declaração acima mencionadas provas materiais aptas a ensejarem o reconhecimento do período trabalhado alegado pela autora.

Não vislumbro, ao menos em princípio, qualquer óbice em considerar tais documentos acostados aos autos, aliados aos demais elementos colacionados, como indício razoável de prova capaz de apontar o vínculo.

In casu, não tendo o INSS se desincumbido do ônus de provar contrariamente às provas carreadas aos autos, não há como desconsiderá-las, encontrando-se, pois, sem fundamento a resistência aposta pelo mesmo.

Cumprir destacar que a declaração/certidão expedida pelo município goza de presunção de veracidade e de fé pública. Por conseguinte, e não tendo o INSS apontado qualquer indício de fraude ou vício que comprometa a sua fidedignidade, merece ser acolhida, devendo ser computado integralmente os períodos nela indicados.

Enfatizo que a Lei n. 8.212/91, especialmente nos arts. 32 a 33, confere uma série de prerrogativas ao Fisco para fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias das sociedades empresárias e entidades a elas equiparadas (empregadores). Em contrapartida, o §5º do já referido art. 33 garante a presunção de recolhimento de tais contribuições por parte da empresa, quando esta assim deveria agir. Andou bem o legislador, preservando a máxima de que quanto maior o poder/prerrogativa conferido a alguém, maiores são as responsabilidades a ele inerentes. Com efeito, se o estado se vale do bônus de ter em mãos diversas ferramentas diretas ou indiretas de cobrança das contribuições, há com ele associado o ônus de, assim não procedendo, suportar os efeitos da inércia.

Logo, o ônus da inação do Fisco em fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador da parte autora deve ser assumido pela Administração, e não pelo administrado.

Registre-se que poderá o Fisco, inclusive, cobrar dos citados empregadores o repasse das contribuições descontadas da parte autora. Nesse aspecto, penso que cabe ao INSS comunicar à Receita Federal sobre o ocorrido, para que busque, perante a entidade empregadora, sanar este e outros casos de omissão nos recolhimentos.

Desse modo, este Juízo reconhece que deve ser computado como tempo de contribuição período de 01/03/1993 a 03/04/1994 (1 ano, 1 mês e 3 dias).

Assim sendo, somando-se o tempo de contribuição ora reconhecido (1 ano, 1 mês e 3 dias), aos 29 anos, 3 meses e 2 dias reconhecidos pelo INSS, a parte autora contava na DER (05/07/2023) com 30 anos, 4 meses e 5 dias.

Diante desse cenário, considerando que este Juízo reconheceu 30 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de contribuição, na DER, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no art. 16 da EC nº. 103/2019, haja vista contar com o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e a idade mínima (58 anos).

O início do benefício (DIB) deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, ou seja, em 05/07/2023 (id. 24903697), pois, quando do requerimento administrativo, a autora já havia preenchido os requisitos necessários para concessão do benefício vindicado".

1. É o caso de confirmar-se a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da certidão de julgamento anexada nestes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente-sucumbente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Sumula n 111 do STJ. Sem custas processuais

SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

2ª Relatoria da 1ª TR/PB

VOTO-EMENTA

AUXÍLIO-RECLUSÃO. RESTABELECIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-RÉ. IMPUGNAÇÃO À DIB DO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO ATUALIZADA DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA DO INSTITUIDOR. PREVISÃO LEGAL. HIPÓTESE DE REGRESSÃO A REGIME FECHADO. OBSERVÂNCIA DA DATA DA REGRESSÃO AO REGIME DE PRISÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Sentença julgando **procedente** o pedido de restabelecimento de auxílio-reclusão, recorrendo a parte-ré, alegando que NÃO estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício desde a DCB, em especial quando se considera que "*além da requerente não ter apresentado a certidão carcerária ao INSS, seu genitor, instituidor, estava em regime semi-aberto, retornando ao regime fechado apenas em 12/06/2020, após cometimento de novo crime, quando perdeu o benefício do semi-aberto*".
2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

"...

No caso em análise, a parte autora informa na inicial que o instituidor do benefício de auxílio reclusão foi recolhido em 11/12/2009, em regime fechado, sendo que, em 31/05/2010, requereu o auxílio-reclusão (NB: 151.502.187-1), o qual foi deferido com início na data da prisão do seu genitor (id. 6451678).

Aduz, ainda, que: (i) em 01/01/2020, o seu benefício foi suspenso sob a alegação de não apresentação de declaração de cárcere do instituidor, embora tenha cumprido com todas as exigências feitas pelo INSS; (ii) em 15/07/2021, requereu a reativação do benefício (Protocolo n. 715748091), porém o pedido foi indeferido, sob o argumento de que o atestado de cárcere apresentado informava que a reclusão em regime fechado ocorreu apenas a partir de 12/06/2020, ou seja, após a suspensão do benefício (id. 19321304); (iii) no dia 23/04/2019, o instituidor saiu do regime fechado em virtude de progressão para o regime semiaberto (ids. 6451670 e 6451665); (iv) contudo, em 26/05/2020, o instituidor foi preso em flagrante pelo cometimento de um novo delito e regrediu para o regime fechado, permanecendo recluso até os dias atuais, por isso, na certidão carcerária apresenta, consta a data do recolhimento em 12/06/2020 (ids. 6451671 e 6451666).

Em que pese a nova redação do art. 80 da Lei n° n. 8.213/1991 prever necessariamente a prisão em regime fechado, a própria autarquia previdenciária reconhece a possibilidade de percepção do benefício em casos

específicos de recolhimento à prisão no regime semiaberto. Conforme artigo. 392 da Instrução Normativa do INSS n° 128, de 28 de março de 2022:

Art. 392. O auxílio-reclusão cessa:

I - pela progressão do regime de cumprimento de pena, observado o fato gerador:

a) para benefícios concedidos com fato gerador a partir de 18 de janeiro de 2019, quando o segurado progredir para semiaberto ou aberto; ou

b) para benefícios concedidos com fato gerador anterior a 18 de janeiro de 2019, quando o segurado progredir para regime aberto;

(...)

De igual modo, a Portaria DIRBEN n° 991, de 28 março de 2022, também prevê tal possibilidade:

Art. 521. Para fins de reconhecimento do direito ao auxílio-reclusão será exigida a comprovação das qualidades de segurado e de dependente, observando ainda:

(...)

II - para reclusão ocorrida entre 10 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC N° 057, a 17 de janeiro de 2019:

a) o regime de reclusão deverá ser fechado ou semiaberto;

(...)

Por certo, restam preenchidas as condições para a manutenção do benefício pleiteado, conforme se extrai da leitura dos dispositivos acima destacados.

Ademais, os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser averiguados no momento do recolhimento à prisão, que, no caso em análise, se deu em 11/12/2009.

Por outro lado, considerando tratar-se de restabelecimento do benefício em favor do autor, torna-se desnecessária a análise da qualidade de segurado do recluso.

Preenchidos os requisitos legais do benefício reclamado nos autos, impõe-se o acolhimento do pleito autoral.

Assim, fixo a DIB na data da cessão do benefício (01/01/2020)" (grifamos)

1. O caso é de REFORMA PARCIAL da sentença.
2. De fato, conforme já apontado na sentença, a IN n° 128/2022/INSS prevê que seja observado o "fato gerador" do benefício como marco para a adoção (ou

- não) apenas da progressão do detento ao regime aberto como causa de cessação do pagamento do auxílio-reclusão.
3. No caso, a prisão se deu em **dezembro/2009**, de modo que a progressão da prisão para o regime semiaberto, em **abril/2019**, não prejudicaria o direito à manutenção do auxílio-reclusão, uma vez que, nos termos do art. 392 da referida Instrução Normativa, tal progressão apenas seria prejudicial à manutenção "*para benefícios concedidos com fato gerador a partir de 18 de janeiro de 2019, quando o segurado progredir para semiaberto ou aberto*" (grifamos).
 4. Todavia, a mesma IN nº 128/2022/INSS também prevê que "*No caso de fuga do recluso ou regressão de regime, a análise de novo benefício deverá observar a data da nova captura ou regressão de regime*" (§ 2º do art. 381, grifos nossos).
 5. Na situação ora em debate, a parte-autora admite que o instituidor do benefício, após obter a progressão para o regime semiaberto, em abril/2019, **cometeu novo delito** ("*em 26/05/2020 o instituidor do benefício foi preso em flagrante cometendo um novo delito, tendo seu regime prisional regredido para o FECHADO*"), de modo que incide a normatização prevista na MP 871/2019, pela qual apenas cabe o pagamento do auxílio-reclusão em caso de regime fechado, o que aponta para uma nova **DIB quando da nova prisão**.
 6. Ademais, o Decreto nº 3.048/99 prevê que "*Até que o acesso à base de dados a que se refere o § 2º-B do art. 116 seja disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o beneficiário apresentará trimestralmente atestado de que o segurado continua em regime fechado, que deverá ser firmado pela autoridade competente*" (§ 1º do art. 117, grifamos).
 7. Neste contexto, colhe-se dos autos que **o último requerimento de renovação do auxílio-reclusão** feito pela parte-autora antes da suspensão deste em janeiro/2020 se deu **maio/2019** (anexo 5217781), de modo que entre a última atualização da situação carcerária do instituidor e a cessação do benefício, passou-se período superior aos 03 (três) meses previsto na norma, razão pela qual a suspensão do benefício, em janeiro/2020, não se mostrou ilegal.
 8. Portanto, apenas a partir da nova prisão em regime fechado (em **12.06.2020**, cf. anexo 5217774) cabe o restabelecimento do auxílio-reclusão, posto que requerido (DER em **julho/2020**) dentro do prazo previsto no inciso I do § 4º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99.
 9. Sob tais fundamentos, entende esta TR ser o caso de se **dar parcial provimento** ao recurso da parte-ré para, reformando, em parte, a sentença, **fixar a DIB do benefício de auxílio-reclusão ali concedido na data de 12.06.2020** (anexo 5217774), mantidos os demais termos da sentença.
 10. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da certidão de julgamento anexada nestes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios

SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
2ª Relatoria da 1ª TR/PB

VOTO – EMENTA

ADEQUAÇÃO DE JULGADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DENTISTA. TEMPO ESPECIAL. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. CONTAGEM RECÍPROCA. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM PARA UTILIZAÇÃO NO REGIME DE DESTINO. POSSIBILIDADE. TEMA 278 DA TNU. RETORNO DOS AUTOS DA TNU. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Sentença **procedente em parte** condenando o INSS a implantar o benefício de ‘APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (100%) – ART. 17 DA EC N.º 103/2019’ desde a DER. A parte autora recorre a fim de que seja reconhecido “*como especial o período compreendido entre 12.11.1992 e 03.11.2016 (dedicado ao RPPS e em contagem recíproca), convertendo-o em comum para fins de concessão da aposentadoria integral pela regra dos pontos, prosseguindo com readequação dos cálculos da RMI a fim de afastar a incidência do fator previdenciário, concedendo-se o benefício mais vantajoso ao segurado*”. Esta TR **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional.

2. A Presidência desta TR determinou o retorno dos autos ao Relator para eventual adequação às teses firmadas pela TNU no Tema 278:

I - O(A) segurado(a) que trabalhava sob condições especiais e passou, sob qualquer condição, para regime previdenciário diverso, tem direito à expedição de certidão desse tempo identificado como especial, discriminado de data a data, ficando a conversão em comum e a contagem recíproca à critério do regime de destino, nos termos do art. 96, IX, da Lei n.º 8.213/1991;

II - Na contagem recíproca entre o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio da União, é possível a conversão de tempo especial em comum, cumprido até o advento da EC n.º 103/2019.

3. Sobre o ponto impugnado, colhe-se do acórdão proferido por esta TR:

“2. Colhe-se da sentença:

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com base na regra de transição do art. 17 da EC n.º103/2019, desde a data do requerimento administrativo (NB 195.910.866-0, DER 17.03.2020 – fl. 1 do anexo 26), apontando como ponto controvertido a natureza especial do tempo de serviço laborado como dentista para a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo de 12.11.1992 a 03.11.2016 (anexo 12).

...

*O STF, que já entendia pelo cabimento da aplicação do art. 57 da Lei n. 8.213/91 aos servidores públicos estatutários para regular a situação de omissão legislativa quanto às condições de aposentadoria especial sob a égide da Lei n.º 8.112/90 (Súmula n.º33), firmou, em sede de repercussão geral, no RE n.º1.014.286, **julgado em 28.08.2020, a seguinte tese, que admite, sem considera-la como tempo ficto, a conversão do tempo de serviço especial do servidor público em tempo de serviço comum, quando exercido até a edição da Emenda Constitucional n.º 103/2019, quando, a partir de então, o direito à referida conversão deverá obedecer à legislação complementar dos entes federados:***

‘Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República.’

Impõe-se, observar, no entanto, que o presente caso envolve o instituto da contagem recíproca, que conta com regramento próprio.

O art. 201, §9º, da CF/88 estabelece que, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

O inciso I do art. 96 da Lei n.º8.213/91 veda a contagem em dobro ou em outras condições especiais para efeito de aplicação do instituto da contagem recíproca de tempo de contribuição.

*A Lei n.º13.846/2019, com início de vigência em 18.06.2019, incluiu o inciso IX do art. 96 Lei n.º8.213/91 estabelecendo que **‘para fins de elegibilidade às***

aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, **os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum**, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data’.

Assim, o inciso IX do art. 96 da Lei n.º8.213/91, incluído pela Lei n.º13.846/2019, normatizou a possibilidade de aproveitamento de tempo de serviço especial do regime de origem para efeito de aposentadoria especial no regime instituidor, nos seguintes termos:

**é possível o cômputo de tempo de serviço especial de RPPS para a concessão de aposentadoria especial no RGPS, assim como é possível o cômputo de tempo de serviço especial do RGPS para a concessão de aposentadoria especial em RPPS;*

**não é possível a conversão do tempo de serviço especial do regime de origem (seja RGPS ou RPPS) em tempo de serviço comum para efeito de aposentadoria no regime instituidor (seja RGPS ou RPPS);*

**e o tempo de serviço especial do regime de origem deve estar especificado como tal no período de contribuição compreendido na CTC e discriminado de data a data, o que implica dizer que o seu enquadramento como tempo de serviço especial deve ser realizado pelo regime de origem.*

A TNU decidiu, em incidente de uniformização nacional, que a CTC - Certidão de Tempo de Contribuição - é documento essencial para fins de aproveitamento e contagem recíproca de tempo trabalhado sob o regime próprio, no Regime Geral de Previdência Social (Processo nº 0504432-61.2014.4.05.8302, TNU, Rel. Juiz Federal Luis Eduardo Bianchi Cerqueira, julgado em 30.08.2017).

O instituto da contagem recíproca é norteado pelas normas vigentes no momento da sua aplicação, de modo que, sendo a CTC documento essencial para a sua concretização, tem-se que os requisitos da CTC também são regidos pela legislação vigente por ocasião da sua utilização pelo regime instituidor (Tema/Repetitivo do STJ n.º 546 – ‘A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço’ - EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015; AgInt no REsp n.º1603743/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 28.05.2019).

Logo, nos processos administrativos ou judiciais a serem decididos após a inclusão, pela Lei n.º13.846/2019, do inciso IX do art. 96 da Lei n.º8.213/91 acima referido, independentemente da época da prestação do serviço ou da data do requerimento administrativo, caso o segurado pretenda aproveitar, no regime instituidor, tempo de serviço especial do regime de origem, por meio do instituto da contagem recíproca, impõe-se a observância da exigência

instituída no inciso IX do art. 96 da Lei n.º8.213/91 de que o tempo de serviço esteja especificado como especial no período de contribuição compreendido na CTC, discriminado de data a data.

Por outro lado, a vedação instituída no inciso IX do art. 96 da Lei n.º8.213/91 à conversão do tempo de serviço especial do regime de origem (seja RGPS ou RPPS) em tempo de serviço comum para efeito de aposentadoria no regime instituidor (seja RGPS ou RPPS) incide, independentemente da época em que o serviço foi prestado e da data do requerimento administrativo, apenas sobre as aposentadorias cujos requisitos foram preenchidos a partir de 18.06.2019 (data de início de vigência do referido dispositivo legal), conforme entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo pelo STJ no sentido de que o direito à conversão do tempo de serviço especial é regido pela lei vigente no momento da aposentadoria, por se tratar de direito que se consolida apenas em tal oportunidade (Tema/Repetitivo do STJ n.º 546 – ‘A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço’ - EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015; AgInt no REsp n.º1603743/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 28.05.2019).

Conforme CTC apresentada administrativamente (fls. 12/17 do anexo 26), a parte autora, ao laborar para a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo de 12.11.1992 a 03.11.2016, esteve vinculada ao RPPS, de modo que o cômputo do referido tempo de contribuição no RGPS se dá por meio do instituto da contagem recíproca.

Como a CTC não atesta a natureza especial do tempo de serviço laborado pela parte autora (fls. 12/17 do anexo 26), conclui-se que, nos termos do inciso IX do art. 96 Lei n.º8.213/91, conforme entendimento sobre a norma aplicável ao exame dessa questão acima exposto, esse tempo de serviço não pode ser enquadrado no RGPS como especial, não sendo suficiente para tanto, tendo em vista o regramento próprio da contagem recíproca, a apresentação de prova técnica das fls. 18/19 do anexo 26.

No entanto, impõe-se observar a existência de sentença transitada em julgado que reconheceu a natureza especial do tempo de serviço laborado pela parte autora na Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo de 12.11.1992 a 28.04.1995, na ação n.º0508952-40.2018.4.05.8200, que tramitou perante a 7ª Vara Federal desta Subseção, de modo que, em observância aos efeitos da coisa julgada, esse período deve ser considerado como especial no tempo de contribuição da parte autora, mediante aplicação do fator de conversão 1.4, já que se trata de segurado do sexo masculino. Também em observância aos efeitos da coisa julgada da referida sentença, impõe-se computar no tempo de contribuição da parte autora o vínculo empregatício mantido com o Município de Taboão da Serra de 01.07.1993 a 30.06.1995 (tempo de serviço comum).

Conforme planilha de tempo de serviço/contribuição em anexo, a qual homologo como parte integrante desta sentença, considerando os tempos de contribuição já computados administrativamente (anexo 22, fls. 39/41 e 53 do anexo 26) e aqueles referidos no parágrafo anterior, conclui-se que a parte autora possuía, na DER (17.03.2020 – fl. 1 do anexo 26), 35 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição.

No caso, a parte autora preenchia, na DER ((17.03.2020 – fl. 1 do anexo 26), os requisitos das regras de transição fixadas no art. 17 da EC n.º103/2019 para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de tempo de contribuição em anexo e antálise a seguir exposta, fazendo jus, portanto, à concessão do referido benefício desde a mencionada data: (a) possuir mais de 33 anos de tempo de contribuição até 13.11.2019, (b) além de cumprir 35 anos de tempo de contribuição, acrescidos de um período adicional de 50% do tempo de contribuição que faltava em 13.11.2019 para atingir os 35 anos de tempo de contribuição, requisitos integralmente preenchidos até a data acima indicada, conforme planilha de tempo de contribuição em anexo.”.

4. Desse modo, considerando o entendimento firmado na TNU, *mutatis mutandis*, impõe-se reconhecer a possibilidade da conversão do tempo especial em comum no regime de destino. Assim, passa-se à análise da especialidade da atividade prestada pela parte autora.

5. De acordo com o LTCAT emitido pelo Estado de São Paulo (anexo 9), o autor era “cirurgião-dentista” e exercia as seguintes atividades: “*atender emergências e urgências odontológicas; avaliar, consultar, eliminar, encaminhar e tratar canais e placas bacterianas; coletar, descartar e separar o lixo hospitalar; cuidar, raspar e tratar gengivas; efetuar e executar curativos, extrações e restaurações dentárias/odontológicas*”, dentre outras, expondo-se a agentes biológicos (bacilos, bactérias, fungos, parasitas, príons, protozoários e vírus), de modo habitual e permanente.

6. No que tange ao contato com os agentes biológicos, entende-se que o fato de a exposição não perdurar toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, pois pela própria natureza do trabalho desenvolvido permite-se concluir por sua constante vulnerabilidade. Sendo assim, a análise envolve parâmetro qualitativo, e não quantitativo. Nesse sentido, precedentes recentes da TNU: **PEDILEF 0000020-09.3801.7.07.4134 e PEDILEF 5006995-93.2014.4.04.7213.**

7. Neste contexto, analisando-se o caso concreto, em especial a prova técnica, cumpre-se o que definido pela TNU, em representativo da controvérsia (Tema 211), no sentido de que “*Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada*” (PEDILEF nº

0501219-30.2017.4.05.8500/SE, rel. Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto, j. 17.12.2019, grifamos).

8. Ademais, cumpre salientar que o Decreto n. 3.048/99, ao dizer o que considera tempo de trabalho permanente, leva em consideração não só a habitualidade, mas também o fato de a exposição do empregado ao agente nocivo ser indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, a teor do seu art. 65. Nesse sentido, é inegável que a exposição a agentes nocivos biológicos é inerente às atividades exercidas pela parte autora.

9. Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade de todo o interregno de 12/11/1992 e 03/11/2016 com a consequente conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,4, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER (direito adquirido), sem a incidência de fator previdenciário, já que na data da EC 103/2019 computava mais de 42 anos de tempo de contribuição e 56 anos de idade.

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **adequou o julgado ao entendimento firmado pela TNU**, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, reformando parcialmente a sentença, para: a) declarar a especialidade do interregno de 12/11/1992 e 03/11/2016 e determinar a sua conversão de especial para comum pelo fator 1,4; b) condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (direito adquirido), sem a incidência de fator previdenciário, mantidos os demais termos da sentença.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRETENSÃO À DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECURSO DA PARTE-AUTORA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO TEMA 1150 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. CONSUMAÇÃO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

1. Cuida-se de demanda por meio da qual se pleiteia a recomposição do saldo de conta individualizada do PIS de titularidade do genitor da parte-autora, mediante o recálculo de **juros e correção monetária**.
2. O juiz sentenciante julgou **liminarmente improcedente** o pedido, **declarando a prescrição quinquenal**. A parte-autora **recorrente** alega que não houve a prescrição, contada esta pelo prazo de 10 (dez) anos, relativamente ao pedido de reparação de saques indevidos, conforme definido pelo STJ, e contada pelo prazo de 30 (trinta) anos, relativamente à aplicação equivocada da correção monetária e juros remuneratórios no saldo da conta.
3. **Por analogia**, aplica-se o **Tema 1150**, do Superior Tribunal de Justiça, que, sobre a matéria de legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar no polo passivo envolvendo conta vinculada ao PASEP, fixou a seguinte tese:

"i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep." (negrito acrescido)

1. A questão trazida ao presente feito versa sobre irregularidades acerca da **aplicação de juros e correção monetária** na conta individualizada do PIS, de modo que a Caixa Econômica Federal **tem legitimidade** para figurar no polo passivo da demanda (art. 11 do Decreto nº 9.978/2019).
2. Por outro lado, o STJ, no referido Tema 1150, definiu **que o prazo prescricional para a reparação é de 10 (dez) anos** "nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos

indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público -- Pasep".

3. Também apontou que "o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 **não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado**" e que "Conforme Leonardo Carneiro da Cunha, 'a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/1932 e no Decreto-lei 4.597/1942 beneficia, como se viu, a Fazenda Pública, conceito que abrange a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas. **Não estão contempladas pelas regras contidas nos referidos diplomas legais as empresas públicas e as sociedades de economia mista.**' (CUNHA, Leonardo Carneiro. *A Fazenda Pública em Juízo*. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 65)" (grifamos).
4. Logo, **o prazo prescricional para o ajuizamento de ações contra a Caixa (empresa pública), visando à recomposição de atualização monetária de depósitos em conta vinculada ao PIS é de 10 (dez) anos.**
5. No caso, conforme o extrato da conta vinculada ao PIS (anexo 5364965), **a parte-autora tomou ciência em 09.07.2008 do saldo de sua conta vinculada**, uma vez que ali consta informação de que nesta data houve o saque integral dos valores constantes da conta, o que demonstra que nesse momento tomou ciência do saldo de sua conta vinculada, de modo que, a partir daí e até o ajuizamento da ação (**07.08.2023**), **decorreu o prazo decenal.**
6. Portanto, o caso é de **desprovimento do recurso**, com manutenção da sentença
7. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da certidão de julgamento anexada nestes autos virtuais, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação supra. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal (art. 98, 3, do CPC)

SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

2ª Relatoria da 1ª TR/PB

PROCESSO: 0031924-85.2023.4.05.8200 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA URBANA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO DE NÃO AFASTAMENTO DA PARTE-AUTORA DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. RECURSO DA PARTE-AUTORA. ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO DA PARTE-AUTORA DAS SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS. PAGAMENTO

DOS VALORES EFETUADOS PELA EMPRESA. VALORES CONSTANTES NO CNIS. NÃO CABIMENTO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE PELO INSS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

1. Cuida-se de pedido de concessão de salário-maternidade à segurada urbana, julgado **improcedente**, recorrendo a parte-autora, alegando que estão presentes os requisitos à concessão do benefício pleiteado, em especial quando se considera que houve de fato o seu afastamento das atividades laborativas, cabendo ao réu a efetiva comprovação do não afastamento, não sendo suficiente os meros recolhimentos previdenciários, concluindo reiterando o seu afastamento das atividades laborativas "*mesmo porque era necessário para cuidar de um recém-nascido*".
2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

"A promovente ajuizou a presente ação especial previdenciária contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, objetivando a concessão do benefício "salário-maternidade", em virtude do nascimento de seu filho, Dante Marques de Carvalho, ocorrido em 08/03/2023.

A requerente teve seu pedido de benefício do salário-maternidade negado pelo INSS, sob a alegação de não ter se afastado do trabalho ou da atividade desempenhada.

Quanto a tal matéria, assim disciplina o art. 71-C da Lei n. 8.213/91:

'Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).'

Verifica-se nos autos que a parte autora comprovadamente recebeu remuneração do empregador Mangabeira Desenvolvimento Profissional e Comércio de Livros Ltda durante o período do nascimento do menor e pós-parto, conforme CNIS do doc. 28593764, fl. 03, o que afasta, por completo, a possibilidade de recebimento de salário-maternidade" (grifamos)

1. De acordo com o art. 71 da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.
2. Para concessão do salário-maternidade é necessária a comprovação da qualidade de segurada da promovente, que se mantém até 12 meses após a cessação das contribuições, quando a segurada deixar de exercer atividade remunerada, nos moldes do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

3. Conforme determinado pelo artigo 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, "*cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço*".
4. Da análise do art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, constata-se que, embora seja atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso de segurada empregada, tal fato não afasta a natureza previdenciária do benefício, nem elide a responsabilidade da Autarquia Previdenciária pelo seu pagamento, inclusive a empresa tem o direito de efetuar a compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.
5. O art. 71-C, da Lei 8.213/91 estipula que "*A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício*".
6. Conforme consta nos autos, o filho da parte-autora nasceu em **08.03.2023**. De acordo com o CNIS (anexo 6106196), houve o pagamento de salário pela empregadora entre agosto/2022 e setembro/2023.
7. Portanto, a parte-autora afirma que se afastou de suas atividades laborativas, de modo que, tendo recebido remuneração durante o período gerador do direito ao benefício de salário-maternidade, **conclui-se que a empresa pagou o valor correspondente ao benefício**, não cabendo o pagamento em duplicidade pelo INSS.
8. É o caso de confirmar-se a sentença
9. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da certidão de julgamento anexada nestes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, com a manutenção da sentença, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, sobrestada, porem, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal (art. 98, 3, do CPC)

SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

2ª Relatoria da 1ª TR/PB

PROCESSO: **0005624-86.2023.4.05.8200 - RECURSO INOMINADO CÍVEL**

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-RÉ. ATIVIDADE MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE POR

ENQUADRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

1. O juiz sentenciante julgou **procedente, em parte**, o pedido autoral, reconhecendo como especiais períodos trabalhados pela parte-autora, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte-ré recorre, alegando que NÃO estão presentes os requisitos para o reconhecimento do caráter especial relativamente ao período de 01.08.1991 a 17.11.1994, uma vez que "o PPP id 13434746 é claro ao informar que o recorrido também dirigia veículo de pequeno porte, estando provado que inexistia habitualidade e permanência da ocupação da atividade de motorista de caminhão de carga ou de ônibus de passageiro".
2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

"...

46. *A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com base na regra mais vantajosa, seja a do direito adquirido ou a da art. 20 da EC 103/2019, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (NB 203.402.766-8, DER 09/08/2022 -- Num. 13434749).*

47. *Termo final do vínculo empregatício com a Transnacional*

48. *Constam em CTPS anotações comprobatórias de que o termo final do vínculo empregatício com a Transnacional ocorreu em 08/02/2010 (Num. 15148583, p. 14/15 c/c Num. 15148581), impondo-se, portanto, que o INSS retifique o termo final do referido vínculo para essa data.*

49. *Atividade de tratorista*

50. *A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (Súmula 70 da TNU).*

51. *Anotações em CTPS (Num. 15148583, p. 11/12) comprovam que o autor trabalhou como tratorista durante os seguintes tempos de serviço, os quais, portanto, devem ser enquadrados como especiais: 15/01/1983 a 09/05/1983, FLAVIANO RIBEIRO COUTINHO FILHO; 31/05/1983 a 12/11/1984, DESTILARIA FLAVIANO RIBEIRO COUTINHO; 13/11/1984 a 01/07/1986, USINA SANTANA; 18/08/1986 a 08/01/1987, JAPUNGU AGROINDUSTRIAL; 01/03/1987 a 10/06/1988, FLAVIANO RIBEIRO COUTINHO FILHO; 24/08/1988 a 13/01/1990, JAPUNGU AGROINDUSTRIAL.*

52. *Atividade de motorista de veículo pesado*

53. *O item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 estabelecia como especiais as seguintes atividades: motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão.*

54. Anotação em CTPS comprova que o autor trabalhou como motorista de veículo pesado (CBO 98590 - condutor de ônibus, caminhões e veículos similares) ao trabalhar para a Nordeste Segurança e Valores Paraíba de 01/08/1991 a 17/11/1994 (Num. 15148583, p. 13), de modo que esse tempo de serviço deve ser enquadrado como especial.

55. Quanto ao vínculo empregatício mantido com o MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO-PB, de 01/02/1990 a 04/07/1991, não consta anotação em CTPS sobre o tipo de veículo conduzido pelo autor (Num. 15148583, p. 13), inexistindo nos autos elemento comprobatório de que se tratasse de veículo pesado, não sendo devido, portanto, o enquadramento desse tempo de serviço como especial.

56. Análise da prova técnica do tempo de serviço na CITEX

57. PPP e LTCAT emitidos pela Brastex, sucessora da CITEX, atestam que o autor, ao trabalhar como ajudante de banqueiro, no setor maçarqueira, de 22/04/1980 a 25/08/1981, esteve exposto a ruídos de 89,4 dB(A), de modo habitual e permanente, conforme avaliação realizada com base na metodologia da NR15 (Num. 15148579, p. 2/10). Foram apresentadas procurações com outorga de poderes para emissão da prova técnica.

58. O código GFIP aplicado pelo empregador não é hábil a retirar a credibilidade e o valor probatório das informações contidas na prova técnica acerca da exposição do trabalhador a agentes nocivos.

59. Inexiste qualquer evidência na prova técnica de que a parte autora estava exposta a diferentes níveis de efeitos sonoros, não sendo aplicável, portanto, o Tema 1.083 do STJ.

60. O Tema 208 da TNU não é aplicável para o período anterior a 05/03/1997, conforme análise anteriormente exposta. Assim, a prova técnica é válida para todo o tempo de serviço ora em análise. Ademais, o PPP está corroborado por LTCAT e há informação na prova técnica de que não houve mudança de layout na empresa, devendo, portanto, ser acatada a validade da prova técnica, ainda que não constante o responsável técnico pelos registros ambientais pertinentes aos períodos neles atestados, conforme fundamentado no tópico Tema 208 da TNU acima exposto.

61. Ante as considerações expostas, comprovada por prova técnica a exposição habitual e permanente a nível de ruído superior ao limite legal então vigente, enquadra-se como especial o tempo de serviço trabalhado na CITEX de 22/04/1980 a 25/08/1981.

62. Tempo de contribuição apurado

63. Conforme planilha de tempo de serviço/contribuição em anexo, a qual homologo como parte integrante desta sentença, somando-se os tempos acima reconhecidos aos computados administrativamente (Num. 13434748), descontando-se os tempos concomitantes, conclui-se que a parte autora não

preenchia, quando do início da vigência da EC 103/2019, tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base no direito adquirido, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei n.º8.213/91, mas possuía, na DER (09/08/2022), 37 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição, 407 contribuições, 98,32 pontos e 61 anos de idade, preenchendo os requisitos para a concessão:

I - de aposentadoria com base na regra de transição do art. 20 da EC 103/2019, desde a referida data, com uma renda mensal inicial correspondente a 100% da média aritmética de 100% das remunerações/salários-de-contribuição do período básico de cálculo, nos termos do art. 26, caput, §1º e §3º, da EC n.º103/2019;

II - e de aposentadoria com base na regra de transição do art. 17 da EC 103/2019, desde a referida data, calculada nos termos do parágrafo único do referido artigo, sem incidência do art. 29-C da Lei 8.213/91, conforme ressalvado no art. 17, §3º, do Decreto n.º3.048/99.

64. Impõe-se, portanto que o INSS implante aposentadoria em favor da parte autora com base na regra, dentre as acima elencadas, que lhe seja mais favorável, nos termos do art. 176-E do Decreto n.º3.048/99.

65. Critérios de cálculo

66. A nova redação do art. 32 da Lei 8.213/91, dada pela Lei n.º13.846/19, estabelece que o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo. Inclusive, no julgamento do Tema n.º 1.070, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte tese: 'Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário.'

67. As remunerações registradas no Sistema CNIS são utilizadas pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do art. 29-A da Lei n.º8.213/91, procedimento também utilizado por este Juízo em face da referida regra legal. A inclusão, exclusão ou retificação das remunerações constantes do CNIS deve ser objeto de pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial, o qual só é, ademais, admissível com a apresentação de documentos comprobatórios, nos termos do §2º do referido dispositivo, e com a especificação de quais os valores de remuneração pretendidos, a que vínculos se referem e em quais documentos se baseiam. Como pleito nesse sentido não foi deduzido nestes autos, deve prevalecer a regra legal acima indicada.

68. Ademais, na hipótese de inexistir no CNIS registro do(s) valor(es) do(s) salário(s)-de-contribuição de vínculo integrante do período básico de cálculo do benefício referente a segurado empregado, inclusive, doméstico e a trabalhador avulso, e não tendo a parte autora pleiteado o reconhecimento/inclusão de valor(es) nos termos indicados no parágrafo acima, deve ser aplicado o valor do

salário-mínimo em relação a esse(s) período(s), nos termos do art. 36, §2º, do Decreto n.º3.048/99: 'No caso de segurado empregado, inclusive o doméstico, e de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será considerado, para o cálculo do benefício referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo e essa renda será recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição'.

69. Em face da natureza alimentar do benefício em apreço, constata-se a urgência do pedido da parte autora, impondo-se, portanto, a concessão, de ofício, da antecipação dos efeitos da tutela."

1. Acresça-se apenas que, não obstante a menção também à condução de "veículos pequenos", o PPP fez menção à condução de "veículos pesados", de "modo habitual e permanente, não eventual e intermitente", o que é corroborado pela anotação na CTPS: código CBO 98590 -- "Motorista de ônibus, caminhões e outros veículos similares" (cf. **TRF3, 9ª T, ApCiv 2297643, rel. Juiz Rodrigo Zacharias (conv.), j. 01.08.2018**).
2. Portanto, não há contradição entre a profissiografia e as informações contidas no PPP, sendo mais razoável concluir-se que a condução de veículos leves é que fosse eventual, sendo a atividade de condução de veículos pesados a atividade principal da parte-autora.
3. Sob os fundamentos acima expostos, é o caso de se **negar provimento** ao recurso do INSS.

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da certidão de julgamento anexada nestes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do INSS, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente-sucumbente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Sumula n 111 do STJ. Sem custas processuais.

SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

2ª Relatoria da 1ª TR/PB

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PREEXISTENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por incapacidade permanente desde a DER 20/06/2022.
2. O ente público recorre, alegando que a incapacidade é preexistente ao ingresso/reingresso no RGPS, de modo que requer a improcedência do pleito autoral.
3. O autor possui 59 anos e informou durante a perícia judicial que trabalhou como auxiliar de serviços gerais/ajudante de pedreiro. Extrai-se da sentença:

"O benefício foi indeferido administrativamente em razão de não constatação da incapacidade laboral (id. 8251906).

Qualidade de segurado e cumprimento da carência -- foi demonstrado tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio por incapacidade temporária pelo período de 29/01/2021 a 21/08/2021 (id. 10895169).

Incapacidade para o trabalho -- a perita judicial concluiu que o demandante é portador de "*Retardo Mental Leve (F70.0)*", o que causa **incapacidade de exercer qualquer trabalho em caráter permanente** (id. 17695711).

Segundo a perita médica, "*O Retardo Mental Leve faz o indivíduo ter sua capacidade intelectual um pouco inferior ao normal, levando a restrições de suas habilidades adaptativas: dificuldades de desenvolver uma vida doméstica autônoma, dificuldades de relacionamentos interpessoais e de autossuficiência e habilidades limitadas para aprender.*" (id. 17695711, fl. 06)

Em tais termos, não vislumbrando no laudo omissão, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível para um leigo no assunto, não há razão para desconsiderá-lo nem para a realização de audiência de instrução ou nova perícia médica

Início da incapacidade -- a expert aduz que "*O retardo mental é congênito (desde o nascimento).*" Entretanto, **observo que os laudos judiciais, juntados aos autos nos id's. 8251898 e 8251899, atestam que o autor apresenta problemas psicóticos desde novembro de 2019 e maio de 2015, respectivamente. Além disso, nas perícias realizadas pelo INSS não foi constada incapacidade laboral** (id. 8251900). Assim, entendo que a patologia que acomete o autor não é

congenita e que na DER (20/06/2022) o mesmo estava incapacitado ao trabalho em caráter permanente.

Demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, a parte autora tem direito a concessão do benefício auxílio por incapacidade temporária, **a contar da data de entrada do requerimento (20/06/2022)**, bem como na sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez que foi constatada a incapacidade permanente do autor para exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência."

4. Conforme dados extraídos do CNIS, o autor teve alguns vínculos empregatícios e recebeu auxílio-doença decorrente de problemas psiquiátricos, sendo afastada a questão de incapacidade preexistente ao ingresso/reingresso no RGPS.

5. Constatou-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da certidão de julgamento anexada nestes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e os acima expostos. Condenando o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com observação da Sumula 111 do STJ. Sem custas.

SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

2ª Relatoria da 1ª TR/PB

RECURSOS ORDINÁRIOS - 3ª RELATORIA

PROCESSO: 0016124-17.2023.4.05.8200 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 25/02/1982, SOB A ÉGIDE DA LEI N. 6.309/75, E CANCELADO EM 2015. OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR O BENEFÍCIO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de pensão por morte, cessado pela União sob a ótica de ter sido concedido indevidamente.

2. Aduz a recorrente, na condição de filha maior solteira, ter recebido pensão, em decorrência do falecimento de seu genitor, Sr. Manoel Clementino de Farias, falecido em 27/01/1983. O pretense instituidor do benefício era ex-ferroviário ligado à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, cujo vínculo era celetista (CLT), motivo pelo qual a UNIÃO, em 2015, procedeu ao cancelamento do benefício previsto na Lei nº 3.373/1958, pois este diploma legal é aplicável somente aos servidores públicos federais estatutários.

3. Em seu recurso, a parte autora alega, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito de revisar o benefício, haja vista que passaram mais de 30 anos de sua concessão. No mérito, alega que o *de cujus* havia sido contratado pela então "The Great Western of Brasil Railway Company Limited", em 02/05/1950 e, portanto, anterior à Lei 1.154, de 05/07/1950, que promoveu a encampação dos contratos do antigo empregador. Tanto é assim que o instituidor recebia sua aposentadoria pelo Tesouro, na qualidade de servidor público.

4. Quanto ao fundamento de mérito alegado no recurso, entendo que a alegação de decadência, no caso dos autos, prejudica a sua análise. Vejamos.

5. O benefício de pensão por morte foi concedido à autora no longínquo ano de 1983, quando em vigor a Lei n. 6.309/75, que, em seu art. 7º, preceituava que *os processos de interesse de beneficiários não poderiam ser revistos após 5 (cinco) anos, contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo*. Logo, resta claro que, após cinco anos após o deferimento do benefício em sede de procedimento previdenciário, o instituto não mais poderia revisar a sua decisão, posto que operada a decadência. Tal norma vigeu até o advento da Lei n. 8.422, em 13/05/1992, que revogou expressamente toda a Lei n. 6.309/75.

6. No caso dos autos, repita-se, o benefício foi concedido em 27/01/1983, sob a vigência da Lei n. 6.309/75, operando-se, cinco anos depois, o direito de o poder público revisá-lo, o que se deu em janeiro de 1988.

7. Registre-se que não tem aplicação aqui o precedente do Superior Tribunal de Justiça, firmado por ocasião do julgamento do REsp n. 1.114.938/AL, isso porque *"A situação submetida ao exame do STJ cuida de benefício concedido em 30.7.1997, quando não havia, no ordenamento jurídico, prazo para a Previdência Social anular seus atos. A fruição do prazo de decadência, para essa hipótese, iniciou-se apenas em 1.2.1999 com a publicação da Lei nº 9.784/99 e, em virtude da edição da MP 138, de 19.11.2003, o prazo para o INSS rever o ato concessório expirou em 1.2.2009"*(AC 00037560520114058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/11/2013 - Página::135.) No presente caso, o benefício de pensão por morte foi concedido quando em vigor lei que estipulava prazo decadencial para a revisão do benefício.

8. O direito do ente público de revisar o valor do benefício que originou a pensão percebida pelo autor, na vigência da Lei nº 6.309, de 15.12.75, caducou em 25.02.1987. Tal circunstância, aliada à boa-fé da parte autora, como também ao fato da revisão não ter sido proposta no prazo de 5 (cinco) anos após a concessão do benefício, consolida a situação fática do benefício que acarretou a pensão da parte autora que não pode mais ser modificada.

9. Tal matéria é objeto de inúmeros julgados do TRF 5ª Região, dentre os quais temos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO RESP 1.114.938/AL, JULGADO PELO STJ, SOB A SISTEMÁTICA DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. HIPÓTESE DOS AUTOS DIFERE DAQUELA ANALISADA PELO TRIBUNAL DA CIDADANIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº. 6.309/75. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-C, parágrafo 7º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STJ nos autos do REsp nº 1.114.938/AL, quanto ao prazo decadencial para o INSS rever os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários, praticados antes da vigência da Lei nº 9.784/99. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.114.938/AL, decidido sob os auspícios do recurso representativo de controvérsia, assentou que o prazo decadencial para o INSS rever os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários, praticados antes da vigência da Lei nº 9.784/99, é de dez anos a partir da

data vigência do referido diploma legal (01.02.1999). (REsp [1114938](#) AL [2009/0000240-5](#), Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/04/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2010). 3. Contudo, a situação do presente feito difere daquela em que foi proferido o julgado supra. A situação submetida ao exame do STJ cuida de benefício concedido em 30.7.1997, quando não havia, no ordenamento jurídico, prazo para a Previdência Social anular seus atos. A fruição do prazo de decadência, para essa hipótese, iniciou-se apenas em 1.2.1999 com a publicação da Lei nº 9.784/99 e, em virtude da edição da MP 138, de 19.11.2003, o prazo para o INSS rever o ato concessório expirou em 1.2.2009. 4. No caso dos autos, o INSS pretende rever a pensão por morte da autora que decorre do benefício do seu falecido esposo (ex-combatente). Da leitura do processo administrativo, percebe-se que a revisão procedida pela autarquia previdenciária consistiu em aplicar ao benefício de ex-combatente os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei nº 5.698/71. Em decorrência do reajustamento pelo RGPS, a RMI da pensão por morte - 100% (cem por cento) do benefício do instituidor, seria de R\$ 296,35 (duzentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) e não de R\$ 786,01 (setecentos e oitenta e seis reais e um centavo), valores esses que atualizados até o processo administrativo corresponderiam, respectivamente, a R\$ 660,14 (seiscentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos) e R\$ 1.751,03 (um mil setecentos e cinquenta e um reais e três centavos). 5. Ocorre que o benefício do instituidor foi concedido em 1.4.1959 e, apenas em 15.12.1975, com o advento da Lei nº 6.309, foi estabelecido prazo decadencial para revisão dos processos administrativos. O artigo 7º da referida lei previa que os processos de interesse de beneficiários não poderiam ser revistos após 5 (cinco) anos, contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo. Assim, tratando-se de benefício deferido sob a égide da Lei 6.309/75, ou seja, até 14.5.1992 (quando entrou em vigor a Lei nº 8.422, de 13.5.1992, que em seu artigo 22 a revogou), caso decorrido o prazo de cinco anos, inviável a revisão da situação, ressalvadas as hipóteses de fraude, pois esta não se consolida com o tempo. 6. No caso, o benefício foi concedido inicialmente em 1959, quando o direito da Previdência de revisar o benefício previdenciário não se sujeitava à decadência. Ocorre que, com a vigência da Lei nº 6.309, de 15.12.1975, foi instituído o prazo de decadencial de 5 (cinco) anos para o Instituto revisar os processos de interesses dos beneficiários. Todavia, não tendo o prazo decadencial estipulado pela supracitada Lei efeito retroativo, ele somente teve início a partir da vigência da referida norma legal, ou seja, 15.12.1975, e não a partir da data de concessão do benefício ou da vigência da Lei nº 5.698, de 31.8.1971. 7. O direito do INSS de revisar o valor do benefício que originou a pensão percebida pela autora, concedida antes do advento da Lei nº 6.309, de 15.12.75, ainda que seja para a correção de eventual irregularidade nos respectivos critérios de reajuste, caducou em 15.12.1980. 8. Verifica-se que o equívoco que deflagrou a revisão administrativa do benefício da segurada decorreu de um erro cometido pela própria Autarquia Previdenciária, que não aplicou os critérios previstos na Lei nº 5.698/71 ao revisar o benefício de ex-combatente que originou a pensão. Tal circunstância, aliada à boa-fé da parte autora, como também ao fato da revisão não ter sido proposta no prazo de 5 (cinco) anos da vigência da Lei nº 6.309, de 15.12.1975, consolida a situação fática do benefício que acarretou a pensão da parte autora que não pode mais ser modificada. Nesse sentido, julgado desta Primeira Turma: APELREEX12341/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO (CONVOCADO), Primeira Turma, DJE 11/07/2012 - Página 139. 9. Ademais, inexistindo má-fé ou fraude por parte do segurado instituidor na obtenção do

benefício, não há que se falar em ato de revisão do valor da pensão que dele decorre promovida pelo INSS neste momento, isto é, após mais de 50 (cinquenta) anos da concessão do benefício, em observância ao princípio da segurança jurídica. 10. Adequação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-C, parágrafo 7º, II do CPC, ao entendimento firmado pelo STJ nos autos do REsp 1.114.938/AL, segundo o qual para os benefícios concedidos antes da Lei nº 9.784/99 o prazo final para a administração rever a concessão findou em 1.2.2009. Contudo, reconhecida, para o caso dos autos, a existência de prazo decadencial, nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.309/75, e o seu transcurso sem que fosse efetuada qualquer revisão. 11. Apelação e reexame necessário improvidos. (APELREEX [200984010001286](#), Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::102.).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE (DIB 04.03.71). REVISÃO DA RENDA MENSAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. LEI 6.309/75. PENSÃO POR MORTE (DIB 10.10.88). VIÚVA. LIMITAÇÃO AO TETO DO RGPS. RECURSO REPETITIVO. REsp 1.114.938/AL. ADEQUAÇÃO AO PRESENTE CASO. DESCABIMENTO. 1. O feito em comento retornou a este Relator para o fim de adequar a decisão proferida pela c. Primeira Turma, no julgamento da apelação, ao acórdão prolatado pelo e. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.114.938/AL, que determinou a data do início da vigência da Lei 9.784/99 como termo inicial da contagem do prazo decadencial decenal do direito do INSS de rever os benefícios concedidos antes da vigência da referida norma legal. 2. No caso vertente é inaplicável a adequação ao entendimento do STJ no REsp 1.114.938/AL para excluir a incidência da decadência do direito do INSS de revisar o benefício, porquanto trata-se de revisão de aposentadoria de ex-combatente, matéria especial regida por legislação específica. 3. O INSS deu início ao procedimento revisional do mencionado benefício no ano de 2008, em momento muito posterior à sua concessão que se deu em 04.03.71, ainda na vigência da legislação anterior ao advento da Lei nº 5.698/71. Em 16.12.75 foi publicada a Lei nº 6.309/75 que estabeleceu no seu art. 7º o prazo de cinco anos para que os processos de interesse de beneficiários pudessem ser revisados. Constata-se, portanto, a decadência do direito do INSS de proceder à revisão do benefício desde o ano de 1982. Precedente. Mantida decisão proferida por esta e. Turma, deixando de adequá-la ao julgamento do REsp 1.114.938/AL. (APELREEX [200981000168967](#), Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/08/2013 - Página:: 349.).

10. É o caso, portanto, de se dar provimento ao recurso para, reconhecendo a ocorrência da decadência, determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte então recebida pela autora.

11. Sumula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Secao Judiciaria da Paraiba, reunida em sessao de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora, para determinar o restabelecimento do beneficio de pensão por morte entao recebida pela autora, condenando a União ainda no pagamento dos valores que deixaram de ser pagos, respeitada a prescrição quinquenal,

acrescidos de juros e correção monetária nos termos do art. 1-F da Lei n. 9.494/97.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO Juiz Federal Relator

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

3ª Relatoria da 1ª TR/PB

PROCESSO: 0500823-32.2021.4.05.8203- RECURSO INOMINADO CÍVEL

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXPEDIDA POR ENTE PÚBLICO. PROVA MATERIAL PLENA. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI N.º 8.213/91, A PARTIR DE 01/04/2003, PELA LEI N.º 9.876/99. MP 83/02 (LEI N.º 10.666/03). SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES, OBSERVADO O TETO. TEMA 1.070 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou **procedente em parte** o pedido, condenando o INSS a: **i)** reconhecer e averbar os períodos **de 07/1996 a 12/1996 e de 01/1999 a 07/2001**, utilizando como salários de contribuição as remunerações constantes na “relação das remunerações de contribuições” juntada no anexo 15, fl. 05; **ii)** revisar a aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que calcule o salário de benefício somando-se os salários de contribuição das atividades concomitantes, inclusive as contribuições inferiores ao mínimo desde que a soma das contribuições em uma mesma competência ultrapasse o valor mínimo; **iii)** pagar eventuais diferenças de valores em atraso entre a data de início do benefício (05/04/2019) e a DIP (01/08/2023), decorrentes da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição determinada na alínea anterior.

2. O ente público recorre, sustentando que: **(a)** a parte autora não apresenta documentos comprobatórios dos salários de contribuição alegados; e, **(b)** a possibilidade de soma de contribuições não deve se aplicar ao caso dos autos, haja vista que a DIB do benefício percebido pelo demandante é anterior à EC n.º 103/2019 – diploma legal que instituiu essa nova forma de cálculo.

3. No que tange aos valores dos salários de contribuição que o demandante indica para os interregnos **de 07/1996 a 12/1996 e de 01/1999 a 07/2001**, foram discriminados em Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura Municipal de Monteiro/PB, nos moldes da Portaria MPS n.º 154/2008, Anexos I e II – documento público que constitui prova material plena, independentemente da época em que foi expedida, a que se atribui presunção de legalidade e veracidade (A15, fls. 01 a 05).

4. O art. 96, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que, para a contagem recíproca, é vedado o cômputo de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Logo, o referido texto legal traz a proibição de acúmulo de períodos laborais concomitantemente.

5. Há, portanto, a possibilidade da contagem recíproca de tempos de contribuição vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS ou ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, desde que não haja contagem do mesmo tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios distintos (arts. 94 e 96 da Lei n.º 8.213/91).

6. Ademais, não há óbice legal à contagem dos salários-de-contribuição, limitada a teto, com o intuito de ter revisada a RMI de benefício previdenciário.

7. Com efeito, tratando-se de benefício concedido após 01/04/2003, em face da derrogação do art. 32 da Lei n.º 8.213/91 a partir daquela data, e tendo a parte autora contribuído em razão de atividades concomitantes, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) deverão ser somados e limitados ao teto.

8. Sobre a matéria, a **Turma Nacional de Uniformização** já se posicionou no PEDILEF 50101496920114047102, publicado em 09/10/2015, da seguinte forma:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32, DA LEI 8.213/91, A PARTIR DE 01/04/2003 PELA LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES, OBSERVADO O TETO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. VOTO [...] Todavia, consoante uniformização de entendimento desta Corte, por ocasião do julgamento do processo nº 3 da pauta (5007723-54.2011.4.04.7112) de hoje, ficou sedimentada a **derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, a partir do dia 1º de abril de 2003**, o que com fundamento diverso, mas no mesmo sentido da conclusão da Turma Recursal, que **assegurou o direito à contagem de todas as contribuições vertidas, independentemente de serem em atividades concomitantes diversa ou não**. Eis, resumidamente, os fundamentos do voto condutor, proferido pelo Exmo. Juiz Federal Relator João Batista Lazzari: “(...) **entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente**

anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. [...] A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatuí a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto. 10. Proponho, assim, a uniformização do entendimento de que somente quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, é que no cálculo da renda mensal inicial deve ser considerada como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, exceto quando a concomitância abranja competências posteriores a abril de 2003, data a partir da qual deve ser admitida a todo segurado que tenha mais de um vínculo a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto (...)” (grifou-se). À luz de toda motivação acima, podemos chegar às seguintes conclusões no que diz respeito ao segurado que não preenche, em relação a cada uma das atividades concomitantes, as condições do benefício, tal como na hipótese dos autos: 1ª) antes de 1º de abril de 2003, deve-se aplicar a sistemática da proporcionalidade, tal como prevista no art. 32, II, da Lei 8.213/91, considerando no cálculo da RMI como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, ainda que se trate de profissões idênticas ou de labores de mesma natureza; 2ª) a partir de 1º de abril de 2003, considerada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, deve-se admitir a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto para todo o período básico de cálculo, respeitado o teto. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF conforme premissa jurídica acima fixada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. [grifos acrescidos]

9. Ademais, o STJ, ao julgar, em 11/05/2022, os recursos especiais n.º 1.870.793, n.º 1.870.815 e n.º 1.870.891, como representativos de controvérsia, firmou a seguinte tese (Tema 1.070): “Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário.”

10. Em tais termos, o recurso do INSS, portanto, não merece provimento.

11. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

12. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511780-98.2021.4.05.8201 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido autoral.

2. A parte autora então recorreu, alegando que as informações constantes do PPP, quantos aos níveis de ruído, não condizem com a realidade do seu ambiente de trabalho, de modo deve ser deferida a realização de perícia no local.

3. Após muita instabilidade na jurisprudência, com a edição, alteração e cancelamento da Súmula n.º 32 da TNU, bem como com base em diversos precedentes

jurisprudenciais do e. STJ, quais sejam, AgRg. nos EREsp. n.º [1.157.707](#), AgRg no REsp. n.º [1.326.237](#), REsp. n.º [1.365.898](#), AgRg. no REsp. n.º [1.263.02](#), AgRg. no REsp. n.º [1.146.243](#) e Pet. n.º [9.059](#), chegou-se à tabela abaixo, bem como à conclusão de que deveria ser observada a regra “tempus regit actum”:

PERÍODO	RUÍDO INSALUBRE
Até 05/03/1997 (Decreto n.º 53.831/64)	Superior a 80dB(A)
De 06/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto 2.172/97)	Superior a 90 dB(A)
A partir de 18/11/2003 (Decreto n.º 4.882/03)	85 dB(A)

4. Quanto à técnica utilizada para aferir a exposição a este agente nocivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º [0505614-83.2017.4.05.8300](#), julgou representativo (Tema 174), firmando a tese no sentido de que: “a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

5. **No caso**, PPP registra que a parte autora trabalhou sob a exposição habitual e permanente a ruído nos seguintes níveis: “a) 2002, com nível de intensidade de 84,07 dB(A); b) 2003, com nível de intensidade de 80,30 dB(A); c) 2004, com nível de intensidade de 81, 20 dB(A)e 84,07 dB(A); d) 2005, com nível de intensidade de 82,45 dB(A); e) 2006, com nível de intensidade de 84,59 dB(A); f) 2007, com nível de intensidade de 83,97 dB(A); g) 2008 a 2009, com nível de intensidade de 83,67 dB(A); h) 2010 a 2014, com nível de intensidade de 80,30 dB(A); i) 2015, com nível de intensidade de 81,74 dB(A); j) 2016 a 2020, com nível de intensidade de 81,01 dB(A); l) 2021, com nível de intensidade de 81,2 dB(A)”.

6. Assim, não restando demonstrada exposição a ruído acima dos limites de tolerância citados na tabela acima, a especialidade da atividade não merece ser reconhecida.

7. Saliente-se que não há que se falar em produção de prova pericial. A perícia para provar a qualidade insalubre, perigosa ou penosa de determinada atividade não envolve o exame apenas de aspectos físicos do local de trabalho, mas também a rotina de trabalho de todos os empregados envolvidos na atividade laboral em questão, com especificação de setores, funções e períodos. Em suma, há a necessidade da realização

de descrição detalhada do perfil profissiográfico, bem como das condições do ambiente de trabalho durante certo período, com anotação das variantes e circunstâncias relacionadas à habitualidade da exposição a agentes danosos, à prevenção de risco etc. Nesses termos, somente o empregador poderá fornecer informações nesse sentido, através de LTCATs e PPPs, segundo sua realidade. Se o empregador, contudo, nega-se a prestar tais informações ou as presta de maneira incorreta, pode ser demandado judicialmente nesse sentido, porém perante a Justiça do Trabalho, ocasião em que, caso não haja condição para que as informações sejam prestadas, o Poder Judiciário pode acolher pretensão de suprimento da omissão. É preciso que se enfatize que questões previdenciárias como esta, muitas das vezes, escondem questões trabalhistas subjacentes, calcadas no descumprimento, por parte dos empregadores, das obrigações que lhes competem, como a elaboração de relatórios, laudos e perfis profissiográficos. Decerto que, em casos que tais, não cabe ao INSS suportar essas falhas. Enfim, causas trabalhistas não podem ser transformadas em causas previdenciárias.

8. O recurso da parte autora, pois, não merece provimento.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação do recorrente custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensão na hipótese de deferimento de gratuidade judiciária.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001920-50.2023.4.05.8205 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

VOTO - EMENTA

REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCLUSÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO TEMA 244 DA TNU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de demanda por meio da qual a parte autora pretende que seja declarado o direito à inclusão, como salário-de-contribuição, dos valores a título de auxílio-alimentação em pecúnia, cartão ou *ticket*, durante o período básico de cálculo de sua aposentadoria.

2. O juiz sentenciante julgou procedente o pleito, condenando o INSS a revisar a aposentadoria da parte autora, a contar da DIB, a fim de incluir, nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício, as verbas salariais auferidas a título de "vale-refeição/alimentação", limitados os salários-de-contribuição ao teto dos benefícios previdenciários.

3. O ente público recorre, sustentando que o vale-alimentação é verba indenizatória, de modo que não incide sobre essa verba contribuição previdenciária. Pleiteia, ainda, caso seja mantida a procedência, que o termo inicial seja fixado na data do pedido de revisão.

4. Sobre a matéria, a TNU, no julgamento do tema 244, firmou a seguinte conclusão de tese:

I) **Anteriormente à vigência da Lei n. 13.416/2017**, o auxílio-alimentação, **pago em espécie** e com habitualidade **ou por meio de vale alimentação/cartão ou tíquete-refeição/alimentação ou equivalente, integra a remuneração**, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT;

II) A partir de 11/11/2017, **com a vigência da Lei n. 13.416/2017**, que conferiu nova redação ao § 2º do art. 457 da CLT, **somente o pagamento do auxílio-alimentação em dinheiro integra a remuneração**, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador -- PAT. (GN)

5. No caso, como bem registrado na r. sentença: "conforme cópia dos acordos coletivos constantes do caderno processual e fichas financeiras, o(a) demandante recebeu, ao longo do trabalho exercido perante a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, auxílio-alimentação de forma habitual e em pecúnia, por meio de ticket alimentação e vale alimentação."

6. Assim, conclui-se que os valores em questão devem integrar os salários-de-contribuição do utilizados para o cálculo do benefício do(a) promovente, na forma do entendimento firmado pela TNU, acompanhado por esta TR.

7. Quanto à pretensão de alteração da DIB, esta não merece prosperar, uma vez que, no momento da concessão do benefício de aposentadoria, os requisitos determinantes da revisão da RMI estavam preenchidos, de modo que não há como fixar os efeitos financeiros em data posterior relativa ao pedido administrativo de revisão. Nesse sentido, vejamos o entendimento da TNU: "não pode o acórdão recorrido limitar o termo inicial dos efeitos financeiros da condenação à data de entrada do pedido administrativo de revisão. Pelo contrário, os efeitos da revisão retroagem ao momento em preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (DER), respeitada a prescrição quinquenal computada retroativamente desde o pedido de revisão." (PEDILEF 00015300620084036316. JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI. DOU 18/08/2017 PÁG. 138/308)

8. Sendo assim, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

9. Precedente desta TR: 0002081-63.2023.4.05.8204, julgamento em 25/04/2024.

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

12. Condenação do recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas processuais.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0027261-93.2023.4.05.8200 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. DNIT. ACIDENTE DE TRÂNSITO (RODOVIA FEDERAL). BURACO NA PISTA. DAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo DNIT em face de sentença de procedência de pedido de indenização por danos materiais e morais, em virtude de acidente de trânsito, apontado como decorrente de buraco na pista, sem a devida sinalização. **A sentença foi de procedência. Apenas o réu interpõe recurso, alegando que houve excesso de velocidade, que teria provocado a perda do controle do veículo.**

2. Na sentença de procedência, restou assentado o seguinte:

[...]

O evento danoso objeto do pedido indenizatório perseguido é o acidente de trânsito sofrido pela autora, ocorrido em 25/06/2023, por volta das 16h25, no Km 25,5 da BR 101, município de Rio Tinto/PB, que envolveu o veículo Toyota Etios HB XS, placas OGA1H45.

Conforme narrado na inicial, a promovente, quando seguia em seu veículo, que estava sendo conduzido por sua irmã no trajeto da faixa de trânsito da direita da rodovia, com sua mãe e duas tias, deparou-se com um grande buraco, enquanto desviava de vários outros em todo o trajeto que percorria, voltando de Barra de Camaratuba para João Pessoa/PB, o que causou o estouro do pneu traseiro do carro e fez com que a motorista perdesse o controle, girando algumas vezes, batendo no meio fio e vindo a capotar, parando no canteiro central da pista.

Informou, também, que, na ocasião do acidente, não havia qualquer tipo de sinalização que alertasse sobre pista escorregadia, buraco ou algo que impedisse o tráfego no local.

Informou, ainda, que o sinistro lhe provocou um trauma pavoroso, uma vez que viu sua mãe desfalecida e que, até hoje, não consegue conduzir veículo; e que o automóvel era sua única forma de locomoção e de sua mãe e que, após o acidente, estão padecendo sem ele, pois, por não ter seguro, não fez o serviço de conserto, por ser este totalmente inviável e superar, em muito, o valor do veículo pela tabela FIPE, de forma que, sob sua ótica, os traumas e encargos financeiros provocados pela irresponsabilidade do Estado no seu dever de cuidado merecem reparação pelos danos morais e materiais.

Colhe-se do Laudo Pericial de Acidente de Trânsito (LPAT), confeccionado pela Polícia Rodoviária Federal (id24310989), que o veículo Toyota Etios HB XS, placas OGA1H45 foi nominado como V1, sendo a dinâmica do acidente, no que interessa, a seguinte:

(. . .) O automóvel (V1) seguia no sentido Natal/RN -- João Pessoa/PB pela rodovia BR 101 na faixa de trânsito da direita, quando colidiu em um buraco na via e estourou o pneu traseiro direito (dano na roda

traseira direita e pneu estourado), na sequência, a condutora perdeu o controle de direção, girando no sentido anti-horário, colidindo os pneus do lado direito com o meio-fio, capotando, colidindo as laterais traseiras na vala e repousando sobre o canteiro central (. . .) (sublinhei)

Acrescentou-se, também, no LPAT, que "Conforme constatação de perícia em local de acidente, concluiu-se que contribuíram para ocorrência do acidente os seguintes fatores: BURACO NA VIA E PISTA ESCORREGADIA e o fator principal do acidente foi a PERDA DE CONTROLE DIRECIONAL pela condutora de V1".

No que atine aos "ASPECTOS DO LOCAL", registrou-se "Condição Meteorológica: Chuva" e "Condição de Pista: Com Buraco, Escorregadia, Molhada".

Dos registros fotográficos contidos no mesmo documento, percebe-se claramente um buraco na pista de extensão considerável, sem qualquer marcação ou alerta de sinalização nas proximidades, o que, sem dúvida, foi o fator determinante para causar a perda de controle de direção por parte da condutora.

Assim, a meu ver, em que pese no LPAT haver constado que o fator principal do acidente teria sido a perda de controle direcional da condutora, a existência do buraco na pista (escorregadia e molhada, por força das condições meteorológicas no momento do sinistro), aliada à ausência de sinalização, foi a causa direta e imediata que terminou por causar a perda de controle e o acidente.

Por seu turno, tencionando afastar o nexo causal entre a falha na prestação do serviço público e o dano sofrido, não comprovou o promovido que a motorista dirigia em velocidade incompatível com o local ou de forma perigosa ou desatenta; confira-se que, no corpo da defesa, item 36, o DNIT afirmou sobre a falta de dados precisos sobre a verdadeira velocidade do veículo no momento do sinistro.

Portanto, evidenciada a falha na prestação do serviço público pelo demandado (que poderia ter impedido a produção do resultado danoso, mas não o fez por negligência, deixando a pista sem a infraestrutura

devida e sem sinalização) e diante do inequívoco abalo psicológico sofrido pela autora em razão das lesões sofridas, abalo esse decorrente do próprio evento, considero provado o dano moral.

Quanto ao montante da indenização, este deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o abalo causado.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, fixo o valor dos danos morais em R\$ 5.000,00.

No que toca aos danos materiais requeridos, tomando por base o relatório de avarias contido no LPAT (que aponta itens estruturais que foram danificados do veículo, a saber: "Caixa de roda dianteira esquerda", "Estrutura da coluna dianteira esquerda", "Estrutura da coluna traseira direita", "Estrutura da coluna central direita" e "Estrutura da coluna dianteira direita"), bem assim o orçamento anexado pela autora no id25441264 (que dá conta que, em 07/2023, seria necessário o valor de R\$ 52.376,72 para conserto do veículo, valor esse muito superior ao da Tabela FIPE exposto no mesmo documento - R\$ 37.669,00 -, aliada, ainda, a inexistência de elementos concretos apresentados pelo promovido para afastar a veracidade das informações, o pleito de dano material também merece prosperar, sendo devida pelo réu a quantia de R\$ 37.669,00.

[...]

3. A Lei n. 10.233/2001, que criou o DNIT, prevê, em um de seus dispositivos (art. 82, IV), que cumpre a essa autarquia administrar programas de "operação, manutenção, conservação, reposição e restauração" de rodovias.

4. No que se refere ao tipo de responsabilidade que disciplina acidentes que envolvem a conservação da rodovia, temos que é puramente subjetiva, a qual exige, também, o nexo causal entre a falha na prestação do serviço imputável ao DNIT e à União e a ocorrência do acidente.

5. Na espécie, encontra-se demonstrada a negligência do ente público, em razão do que dispõe o DAT, não tendo o recurso sido capaz de infirmar as conclusões no sentido de que houve defeito na prestação do serviço (buraco na pista), caracterizando-se o ato omissivo em tela como ilícito. Registre-se que o argumento do DNIT, no sentido de que a ausência do BAT conduz à escassez de informações e circunstâncias que envolvem o acidente, não merece prosperar, uma vez que, no caso narrado, no qual não há lesões

graves ou vítimas, a PRF tem reiteradamente informado aos JEFs que não se desloca até o local, devendo, assim, assumir o ônus de sua omissão. De outro lado, o argumento de que o acidente fora provocado por excesso de velocidade não merece prosperar, uma vez que sem fundamento e formulado de maneira genérica, citando-se a legislação vigente.

6. Além disso, tem-se que a referida omissão, que provocou o acidente automobilístico, tem potencial de gerar abalos a direitos da personalidade (vexame, dor, sofrimento, humilhação), ainda que o acidente não tenha ocasionado lesões graves.

7. Não merece também reparos a r. sentença no que diz respeito à fixação dos danos morais, cujo valor se encontra em patamar razoável e sem exceder o atual entendimento desta TR.

8. No caso, portanto, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos **suficientes** à solução da lide, de modo que **não há nada a acrescentar às razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adere esta Turma Recursal.**

9. Por tudo quanto exposto acima, o recurso do ente público não merece provimento.

10. Dou expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

11. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do ente público, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Sem custas.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

3ª Relatoria da 1ª TR/PB

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. DNIT. ACIDENTE DE TRÂNSITO (RODOVIA FEDERAL). BURACO NA PISTA. DAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo DNIT em face de sentença de procedência de pedido de indenização por danos materiais e morais, em virtude de acidente de trânsito, apontado como decorrente de buraco na pista, sem a devida sinalização. **A sentença foi de procedência. Apenas o réu interpõe recurso, alegando que houve excesso de velocidade, que teria provocado a perda do controle do veículo.**

2. Na sentença de procedência, restou assentado o seguinte:

[...]

O evento danoso objeto do pedido indenizatório perseguido é o acidente de trânsito sofrido pela autora, ocorrido em 25/06/2023, por volta das 16h25, no Km 25,5 da BR 101, município de Rio Tinto/PB, que envolveu o veículo Toyota Etios HB XS, placas OGA1H45.

Conforme narrado na inicial, a promovente, quando seguia em seu veículo, que estava sendo conduzido por sua irmã no trajeto da faixa de trânsito da direita da rodovia, com sua mãe e duas tias, deparou-se com um grande buraco, enquanto desviava de vários outros em todo o trajeto que percorria, voltando de Barra de Camaratuba para João Pessoa/PB, o que causou o estouro do pneu traseiro do carro e fez com que a motorista perdesse o controle, girando algumas vezes, batendo no meio fio e vindo a capotar, parando no canteiro central da pista.

Informou, também, que, na ocasião do acidente, não havia qualquer tipo de sinalização que alertasse sobre pista escorregadia, buraco ou algo que impedisse o tráfego no local.

Informou, ainda, que o sinistro lhe provocou um trauma pavoroso, uma vez que viu sua mãe desfalecida e que, até hoje, não consegue conduzir

veículo; e que o automóvel era sua única forma de locomoção e de sua mãe e que, após o acidente, estão padecendo sem ele, pois, por não ter seguro, não fez o serviço de conserto, por ser este totalmente inviável e superar, em muito, o valor do veículo pela tabela FIPE, de forma que, sob sua ótica, os traumas e encargos financeiros provocados pela irresponsabilidade do Estado no seu dever de cuidado merecem reparação pelos danos morais e materiais.

Colhe-se do Laudo Pericial de Acidente de Trânsito (LPAT), confeccionado pela Polícia Rodoviária Federal (id24310989), que o veículo Toyota Etios HB XS, placas OGA1H45 foi nominado como V1, sendo a dinâmica do acidente, no que interessa, a seguinte:

(. . .) O automóvel (V1) seguia no sentido Natal/RN -- João Pessoa/PB pela rodovia BR 101 na faixa de trânsito da direita, quando colidiu em um buraco na via e estourou o pneu traseiro direito (dano na roda traseira direita e pneu estourado), na sequência, a condutora perdeu o controle de direção, girando no sentido anti-horário, colidindo os pneus do lado direito com o meio-fio, capotando, colidindo as laterais traseiras na vala e repousando sobre o canteiro central (. . .) (sublinhei)

Acrescentou-se, também, no LPAT, que "Conforme constatação de perícia em local de acidente, concluiu-se que contribuíram para ocorrência do acidente os seguintes fatores: BURACO NA VIA E PISTA ESCORREGADIA e o fator principal do acidente foi a PERDA DE CONTROLE DIRECIONAL pela condutora de V1".

No que atine aos "ASPECTOS DO LOCAL", registrou-se "Condição Meteorológica: Chuva" e "Condição de Pista: Com Buraco, Escorregadia, Molhada".

Dos registros fotográficos contidos no mesmo documento, percebe-se claramente um buraco na pista de extensão considerável, sem qualquer marcação ou alerta de sinalização nas proximidades, o que, sem dúvida, foi o fator determinante para causar a perda de controle de direção por parte da condutora.

Assim, a meu ver, em que pese no LPAT haver constado que o fator principal do acidente teria sido a perda de controle direcional da condutora, a existência do buraco na pista (escorregadia e molhada, por força das condições meteorológicas no momento do sinistro), aliada à ausência de sinalização, foi a causa direta e imediata que terminou por causar a perda de controle e o acidente.

Por seu turno, tencionando afastar o nexo causal entre a falha na prestação do serviço público e o dano sofrido, não comprovou o promovido que a motorista dirigia em velocidade incompatível com o local ou de forma perigosa ou desatenta; confira-se que, no corpo da defesa, item 36, o DNIT afirmou sobre a falta de dados precisos sobre a verdadeira velocidade do veículo no momento do sinistro.

Portanto, evidenciada a falha na prestação do serviço público pelo demandado (que poderia ter impedido a produção do resultado danoso, mas não o fez por negligência, deixando a pista sem a infraestrutura devida e sem sinalização) e diante do inequívoco abalo psicológico sofrido pela autora em razão das lesões sofridas, abalo esse decorrente do próprio evento, considero provado o dano moral.

Quanto ao montante da indenização, este deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o abalo causado.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, fixo o valor dos danos morais em R\$ 5.000,00.

No que toca aos danos materiais requeridos, tomando por base o relatório de avarias contido no LPAT (que aponta itens estruturais que foram danificados do veículo, a saber: "Caixa de roda dianteira esquerda", "Estrutura da coluna dianteira esquerda", "Estrutura da coluna traseira direita", "Estrutura da coluna central direita" e "Estrutura da coluna dianteira direita"), bem assim o orçamento anexado pela autora no id25441264 (que dá conta que, em 07/2023, seria necessário o valor de R\$ 52.376,72 para conserto do veículo, valor esse muito superior ao da Tabela FIPE exposto no mesmo documento - R\$ 37.669,00 -, aliada, ainda, a inexistência de elementos concretos apresentados pelo promovido para afastar a veracidade das

informações, o pleito de dano material também merece prosperar, sendo devida pelo réu a quantia de R\$ 37.669,00.

[...]

3. A Lei n. 10.233/2001, que criou o DNIT, prevê, em um de seus dispositivos (art. 82, IV), que cumpre a essa autarquia administrar programas de "operação, manutenção, conservação, reposição e restauração" de rodovias.

4. No que se refere ao tipo de responsabilidade que disciplina acidentes que envolvem a conservação da rodovia, temos que é puramente subjetiva, a qual exige, também, o nexos causal entre a falha na prestação do serviço imputável ao DNIT e à União e a ocorrência do acidente.

5. Na espécie, encontra-se demonstrada a negligência do ente público, em razão do que dispõe o DAT, não tendo o recurso sido capaz de infirmar as conclusões no sentido de que houve defeito na prestação do serviço (buraco na pista), caracterizando-se o ato omissivo em tela como ilícito. Registre-se que o argumento do DNIT, no sentido de que a ausência do BAT conduz à escassez de informações e circunstâncias que envolvem o acidente, não merece prosperar, uma vez que, no caso narrado, no qual não há lesões graves ou vítimas, a PRF tem reiteradamente informado aos JEFs que não se desloca até o local, devendo, assim, assumir o ônus de sua omissão. De outro lado, o argumento de que o acidente fora provocado por excesso de velocidade não merece prosperar, uma vez que sem fundamento e formulado de maneira genérica, citando-se a legislação vigente.

6. Além disso, tem-se que a referida omissão, que provocou o acidente automobilístico, tem potencial de gerar abalos a direitos da personalidade (vexame, dor, sofrimento, humilhação), ainda que o acidente não tenha ocasionado lesões graves.

7. Não merece também reparos a r. sentença no que diz respeito à fixação dos danos morais, cujo valor se encontra em patamar razoável e sem exceder o atual entendimento desta TR.

8. No caso, portanto, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos **suficientes** à solução da lide, de modo que **não há nada a acrescentar às razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adere esta Turma Recursal.**

9. Por tudo quanto exposto acima, o recurso do ente público não merece provimento.

10. Dou expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

11. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do ente público, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Sem custas.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

3ª Relatoria da 1ª TR/PB

PROCESSO: 0502005-25.2022.4.05.8201- RECURSO INOMINADO CÍVEL

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. LEI COMPLEMENTAR N.º 142/2013. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. DECRETO N.º 3.048/1999, ART. 70-F, § 1.º. CONVERSÃO EM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CASO CONCRETO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. PROVA TÉCNICA SATISFATÓRIA. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMA 995 DO STJ. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. CASO CONCRETO. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Na presente demanda, o(a) autor(a), nascido(a) em 03/09/1967 (A06), pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor desempenhado durante os intervalos de 01/10/1988 a 25/05/1991, de 03/06/1991 a 17/08/1994, de 18/01/1995 a 28/04/1995 e de 01/02/1996 a 05/03/1997, com conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência de n.º 187.691.040-0, nos termos da LC n.º 142/2013.

2. O magistrado sentenciante reconheceu a deficiência física da parte autora, em grau leve, e julgou **improcedente** o pedido de aposentadoria em questão, ante o não preenchimento do tempo de contribuição necessário, conforme disposto no art. 3.º, III, da Lei Complementar n.º 142/2013. Ademais, na r. sentença, não foi analisada a alegada natureza especial da atividade desempenhada de 01/10/1988 a 25/05/1991, de 03/06/1991 a 17/08/1994, de 18/01/1995 a 28/04/1995 e de 01/02/1996 a 05/03/1997, sob o fundamento de não ser possível sua conversão em tempo comum, para fins de deferimento do benefício em questão.

3. A parte autora recorre, reafirmando o seu direito ao reconhecimento do período especial requerido e, assim, o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência desde a DER (24/03/2021). Subsidiariamente, requer seja reafirmada a DER para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Por fim, pleiteia seja analisada a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, através da reafirmação da DER.

4. A Lei Complementar n.º 142/2013, que regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência, assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

[...]

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os

parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

5. O Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/1999), com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 8.145/2013, passou a prever coeficientes aplicáveis ao tempo de contribuição do segurado que contribuiu na condição de pessoa sem e com deficiência ou cujo grau foi alterado ao longo do tempo, considerando como grau de deficiência preponderante “aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão” (art. 70-E, § 1º, do Decreto n.º 3.048/1999).

6. Importa ressaltar que a avaliação da condição de deficiência não está relacionada diretamente com a capacidade da pessoa para desempenhar uma atividade laboral, devendo levar em conta as limitações e impedimentos existentes para as atividades em geral, seja no âmbito doméstico, seja no relacionamento interpessoal e na vida em sociedade. Daí porque a avaliação necessária é bem mais ampla, não se limitando à avaliação de uma condição médica, mas também abrangendo as condições concretas em que vive a pessoa.

7. Nesse sentido, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n.º 01, de 27/01/2014, estabeleceu a metodologia de avaliação dos graus de deficiência para os fins propostos na LC n.º 142/2013, que compreende as seguintes etapas: i) identificação do avaliado e da avaliação (formulário a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social); ii) identificação das funções corporais acometidas (formulário a ser preenchido pelo perito médico); iii) aplicação do instrumento (matriz) - (formulário a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social); iv) aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social), com o intuito de melhor balancear respostas do tipo “verdadeiro” e “falso” em um cenário em que há conceitos não perfeitamente quantificáveis.

8. De acordo com a supracitada portaria, a soma dos resultados encontrados pelo serviço social e pela perícia médica levará à conclusão pela existência de deficiência e seu grau, considerando as seguintes pontuações: “**Deficiência Grave** quando a pontuação for menor ou igual a 5.739. **Deficiência Moderada** quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354. **Deficiência Leve** quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584. **Pontuação Insuficiente** para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585”. [grifos acrescidos]

9. **No caso, impende-se ressaltar que não foi impugnado pelas partes o enquadramento da deficiência do requerente como sendo de grau leve desde 01/01/2009 (A32).**

10. No que tange à conversão de tempo de labor especial em tempo comum para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, há expressa previsão legal.

11. Com efeito, o art. 70-F, § 1.º, do Decreto n.º 3.048/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 8.145/2013, garante o direito à “conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B [aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência], se resultar mais favorável ao segurado”, conforme multiplicadores indicados.

12. Ante o exposto, impõe-se analisar o pleito referente à natureza especial do labor desempenhado pelo requerente **de 01/10/1988 a 25/05/1991, de 03/06/1991 a 17/08/1994, de 18/01/1995 a 28/04/1995 e de 01/02/1996 a 05/03/1997.**

13. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827/03.

14. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

15. A partir da Lei 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49** da TNU e entendimento do **STJ** (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

16. Registre-se que, conforme o art. 65 do Decreto n.º 3.048/99, deve ser considerado tempo de trabalho permanente aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

17. Conforme assentado no item 14, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, sendo, pois, desnecessária a apresentação de prova técnica.

18. O item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e o item 2.4.2, Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 estabeleciam como especiais as atividades de motorista/cobrador de ônibus e motorista/ajudante de caminhão de carga.

19. Com relação ao período **de 01/10/1988 a 25/05/1991**, a CTPS do requerente indica CBO 9-99.40, que corresponde à função de ajudante de motorista (A04, fl. 02), não tendo sido apresentado, nos autos, documento que permita reconhecer que seu labor era desempenhado em veículo de grande porte (ônibus/caminhões de cargas) – condição essa que não pode ser inferida, unicamente, pela natureza da atividade desenvolvida pelo empregador.

20. Portanto, não se mostra possível reconhecer a natureza especial por enquadramento da categoria profissional do período **de 01/10/1988 a 25/05/1991**. Ademais, não há prova técnica que demonstre exposição a agentes nocivos durante tal interregno.

21. No que tange ao período **de 18/01/1995 a 28/04/1995**, consta, na CTPS do autor, CBO 9-85.60, indicando que ele exercia o cargo de motorista de caminhão (A04, fl. 02) – sendo, assim, é devido o reconhecimento da natureza especial por enquadramento da categoria profissional, conforme item 18, acima.

22. Quanto aos interregnos **de 03/06/1991 a 17/08/1994** e **de 01/02/1996 a 05/03/1997**, o requerente pretende seja reconhecida a natureza especial por exposição ao agente nocivo ruído.

23. No tocante ao agente nocivo ruído, após muita instabilidade na jurisprudência, com a edição, alteração e cancelamento da **Súmula n.º 32** da TNU, bem como com base em diversos precedentes jurisprudenciais do e. STJ, quais sejam, AgRg. nos EREsp. n.º 1.157.707, AgRg no REsp. n.º 1.326.237, REsp. n.º 1.365.898, AgRg. no REsp. n.º 1.263.02, AgRg. no REsp. n.º 1.146.243 e Pet. n.º 9.059, chegou-se à tabela abaixo, bem como à conclusão de que deveria ser observada a regra *tempus regit actum*:

PERÍODO	RUÍDO INSALUBRE
Até 05/03/1997 (Decreto n.º 53.831/64)	Superior a 80dB(A)
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto n.º 2.172/97)	Superior a 90 dB(A)
A partir de 19/11/2003 (Decreto n.º 4.882/03)	85 dB(A)

24. Quanto à técnica utilizada para aferir a exposição a este agente nocivo, a **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, nos autos do processo n.º 0505614-83.2017.4.05.8300, julgou representativo (**Tema 174**), firmando a tese no sentido de que: “a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar o Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

25. Ademais, assim decidiu a **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, ao julgar o PEDILEF n.º 5000648-28.2020.4.02.5002 (**Tema 317**):

(i) A menção à técnica da dosimetria ou ao dosímetro no PPP enseja a presunção relativa da observância das determinações da Norma de Higiene Ocupacional (NHO-01) da FUNDACENTRO e/ou da NR-15, nos termos do Tema 174 da TNU;

(ii) Havendo fundada dúvida acerca das informações constantes do PPP ou mesmo omissão em seu conteúdo, à luz da prova dos autos ou de fundada impugnação da parte, de se desconsiderar a presunção do regular uso do dosímetro ou da dosimetria e determinar a juntada aos autos do laudo técnico respectivo, que certifique a correta aplicação da NHO 01 da FUNDACENTRO ou da NR 15, anexo 1 do MTb.

26. No que tange ao **Tema 1.083 do STJ** (REsp 1886795/RS), foi firmada a seguinte tese:

O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.

27. Imperioso resgatar os termos do voto do Ministro Relator, no REsp 1886795/RS, que enfatizou a regra a ser adotada para a demonstração da especialidade de labor sujeito ao agente nocivo ruído, devendo constar do PPP ou no LTCAT o Nível de Exposição Normalizado (NEN) superior a 85 dB(A) e que a falta da aludida informação não deve impedir que o julgador possa valer-se de prova técnica a fim de decidir a controvérsia.

28. Segundo o Ministro Relator, o item 6.6.3 da NHO 01 da FUNDACENTRO, ao dispor acerca da ocorrência simultânea de **ruído contínuo e ruído de impacto (picos de ruído)**, orienta que a exposição ocupacional estará acima do limite quando um dos tipos de ruído for excedido, nos seguintes termos:

6.6.3 Ruído contínuo ou intermitente simultâneo com ruído de impacto. Na ocorrência simultânea de ruído contínuo ou intermitente e ruído de impacto, a exposição ocupacional estará acima do limite de exposição, quando pelo menos o limite para um dos tipos de ruído for excedido.

29. Nesse contexto, conclui-se que o **parâmetro inicialmente** a ser adotado e previsto na norma é o da FUNDACENTRO (**NEN**). **Ausente essa informação**, é possível ao magistrado, amparado por **prova técnica**, reconhecer a especialidade do labor do **segurado exposto a ruídos variáveis** adotando o **critério do pico máximo**, desde que **comprovada a habitualidade e permanência** da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço, conforme o art. 65 Decreto n.º 3.048/1999.

30. Impende-se registrar o entendimento do **STJ**, no REsp 1886795/RS, referindo que “a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991” (AgInt no REsp 1.695.360/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 1º/04/2019, DJe 03/04/2019). Ressaltou ainda que “desde há muito, as normas de direito previdenciário **já exigiam**, mesmo em período anterior à redação original da Lei n. 8.213/1991, a demonstração da atividade profissional ruidosa mediante **laudo técnico** para aferição dos níveis de pressão sonora a que estava exposto o trabalhador”.

31. Outrossim, a jurisprudência daquela Corte é firme no sentido de que a exigência legal de **habitualidade e permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho**. A exemplo, citou:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO RGPS, AINDA QUE CONCOMITANTE COM O TEMPO DE SERVIÇO COMO SERVIDOR PÚBLICO, DESDE QUE NÃO UTILIZADO PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PERMANÊNCIA E HABITUALIDADE. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO ININTERRUPTA DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. AVALIAÇÃO PROFISSIONOGRÁFICA. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGAPROVIMENTO.

1. O art. 96, III da Lei 8.213/1991, veda que o mesmo lapso temporal durante o qual o Segurado exerceu simultaneamente

uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência seja computado em duplicidade para fins de concessão de benefício previdenciário no RGPS e no RPPS.

2. No caso dos autos, contudo, o acórdão recorrido consigna expressamente que no período de 9.5.1989 a 20.12.1992, o Segurado exerceu atividades concomitantes, na Secretaria de Educação do Estado do Paraná e na Empresa Norske Skog Pisa, comprovando o recolhimento de contribuições distintas para cada um dos vínculos, o que permite o aproveitamento do período para fins de aposentadoria no RPPS, não havendo que se falar em contagem de tempo de serviço em duplicidade.

3. Assim, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte, que afirma que o exercício simultâneo de atividades vinculadas a regime próprio e ao Regime Geral de Previdência, havendo a respectiva contribuição, não impede o direito ao recebimento simultâneo de benefícios em ambos os regimes.

4. Quanto ao período de atividade especial, é necessário esclarecer que o requisito de habitualidade e permanência para fins de reconhecimento de atividade especial não pressupõe a exposição contínua e ininterrupta ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, como quer fazer crer o INSS.

5. O tempo de trabalho permanente a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto.

6. **A habitualidade e a permanência** da exposição ao agente nocivo devem ser ínsitas ao desenvolvimento da atividade de trabalho habitual do Segurado, integradas à sua rotina de trabalho.

7. Não se reclama, contudo, exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao Trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho.

8. Discípulo do Professor Lenio Streck, o também jurista Professor Diego Henrique Schuster, assevera que tanto na

legislação como na jurisprudência previdenciária **já se superou o pleonismo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, esclarecendo que a permanência não pode significar exposição durante toda a jornada de trabalho.** O que importa, destaca o autor, é a natureza do risco, sua intensidade, concentração inerente à atividade pelo qual o trabalhador está obrigatoriamente exposto e capaz de ocasionar prejuízo à saúde ou à integridade física (SCHUSTER, Diego Henrique. Direito Previdenciário do Inimigo: um discurso sobre um direito de exceção. Porto Alegre, 2019).

9. No caso dos autos, a Corte de origem reconhece que a exposição do Trabalhador aos agentes biológicos e químicos era intrínseca à sua atividade na empresa de saneamento, reconhecido, assim, a especialidade do período, não merecendo reparos o acórdão recorrido.

10. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento (REsp 1.578.404/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 25/09/2019). [grifos acrescidos]

32. Nesse mesmo sentido, segue a definição do próprio Regulamento da Previdência Social, segundo o qual o tempo de trabalho permanente é aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do trabalhador ao agente nocivo seja “indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (art. 65, Decreto n.º 3.048/1999). Ou seja, nem a autarquia, em seu regulamento, exige a exposição ininterrupta ao agente agressivo, mas a habitual, esta entendida como aquela que esteja presente na própria rotina do labor e seguindo a dinâmica de cada ambiente de trabalho.

33. Por fim, deve ser destacado que, em recente julgamento (19/12/2022), o STJ, aplicando o **Tema 1083**, no REsp 1992061/PE, entendeu que o **acórdão recorrido, do TRF da 5ª Região, está em consonância com a jurisprudência daquela Corte Superior**, “ao reconhecer a especialidade do período em que o recorrido esteve exposto, de forma habitual e permanente a picos de ruído acima de 85 dB(A), nos termos do Anexo IV do nos termos do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999”.

34. Ante o exposto, constata-se que, seguindo o entendimento do STJ, no REsp 1886795/RS, a **permanência e a habitualidade** da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas **a partir de 29/04/1995**.

35. **Na hipótese**, a prova técnica referente ao interregno **de 03/06/1991 a 17/08/1994** (PPP – A03, fls. 01 e 02) atesta que o autor exerceu o cargo de motorista, com exposição habitual e permanente ao agente físico ruído no patamar de 98 dB(A) ao desempenhar as seguintes atividades: dirigir veículos leves, médios e pesados no transporte de funcionários, alunos e materiais diversos; operar máquinas operatrizes

(tais como retroescavadeira, carregadeira e motoniveladora); cuidar da manutenção e conservação dos veículos e máquinas.

36. Assim, apesar de a prova técnica supracitada não informar o NEN (item 28), traz a indicação de que o ruído/pico de ruído se deu na intensidade acima do limite de tolerância e, conforme o entendimento do STJ, no REsp 1886795/RS, não é necessário que a descrição das funções exercidas pelo demandante retrate que a exposição **de 03/06/1991 a 17/08/1994** tenha, de fato, ocorrido de modo habitual e permanente.

37. É o caso de se reconhecer a natureza especial do intervalo **de 03/06/1991 a 17/08/1994** por exposição ao agente ruído.

38. A prova técnica que trata do intervalo **de 01/02/1996 a 05/03/1997** (PPP – A03, fls. 04 a 06) indica que o demandante exerceu a função de motorista urbano (dirigia ônibus em linhas urbanas exploradas pela empresa empregadora, atendia solicitações de parada para embarque/desembarque de passageiros, inspecionava seu posto de trabalho e informava panes ocorridas no veículo), exposto ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, nas intensidades de 81,20 dB(A) e 84,07 dB(A), no primeiro e segundo turno, respectivamente.

39. Observa-se, portanto, no intervalo **de 01/02/1996 a 05/03/1997**, apesar de a prova técnica supracitada não informar o NEN (item 28), traz indicação de que o ruído/pico de ruído se deu na intensidade acima do limite de tolerância e que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente – situação que é devidamente corroborada pela descrição das funções exercidas pelo(a) demandante.

40. Em tais termos, deve ser reconhecida a natureza especial do labor desempenhado pelo autor **de 01/02/1996 a 05/03/1997**.

41. Como se trata de deficiência de grau leve, deverá ser aplicado o multiplicador 1,32, indicado no quadro do art. 70-F, § 1.º, do Decreto n.º 3.048/1999 – segurado do sexo masculino, conversão de 25 anos de atividade especial para 33 anos de tempo de contribuição para pessoa com deficiência.

42. Assim, ante o reconhecimento, por esta TR, da natureza especial do labor desempenhado pelo promovente **de 03/06/1991 a 17/08/1994**, **de 18/01/1995 a 28/04/1995** e **de 01/02/1996 a 05/03/1997**, na DER (24/03/2021), o tempo de contribuição para pessoa com deficiência do requerente passou a corresponder a **32 anos, 10 meses e 16 dias (somando-se o tempo apurado na planilha que integra a r. sentença ao acréscimo de 01 ano, 05 meses e 17 dias referente à conversão do tempo especial em tempo comum) – insuficiente, pois, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência em questão.**

Tempo a ser acrescido com a conversão do tempo especial em tempo comum:

DATA INICIAL	DATA FINAL	COEF.	ANOS	MESES	DIAS
03/06/1991	17/08/1994	0,32	1	0	9
18/01/1995	28/04/1995	0,32	0	1	2
01/02/1996	05/03/1997	0,32	0	4	6
TOTAL - TEMPO RECONHECIDO JUDICIAL			1	5	17

43. **No que tange à reafirmação da DER**, é admitida nos casos em que o segurado não preenche os requisitos na entrada do requerimento, mas os implementa em momento posterior. Em tais situações, encontrando-se o processo com instrução realizada e levando em consideração os seus objetivos funcionais e sua instrumentalidade, bem como em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual inerentes aos Juizados Especiais, tem-se admitido a concessão do benefício pretendido, em conformidade com o acervo probatório dos autos e atentando aos limites da demanda, a partir da data em que houver o preenchimento dos requisitos legais necessários.

44. Registre-se que o **STJ** publicou, em 02/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.727.063/SP, n.º 1.727.064/SP e n.º 1.727.069/SP, representativos da controvérsia repetitiva descrita no **Tema 995**, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) **para o momento em que implementados os requisitos** para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”. [grifo acrescido]

45. Em seguida, em sede embargos de declaração, o **STJ** entendeu que: “Se preenchidos os requisitos antes do ajuizamento da ação, não ocorrerá a reafirmação da DER, fenômeno que instrumentaliza o processo previdenciário de modo a garantir sua duração razoável, tratando-se de prestação jurisdicional de natureza fundamental.” (EDcl nos EDcl no REsp 1727063 / SP; Primeira Seção; Ministro Mauro Campbell Marques; DJe 04/09/2020).

46. O CNIS do requerente demonstra que ele permaneceu efetuando recolhimentos, como segurado facultativo, **até 31/05/2022** e, em seguida, manteve vínculo laboral formal **de 07/06/2022 até, pelo menos, 07/2023** (A37).

47. Conforma planilha abaixo, observa-se que, ao computar o interregno **de 25/03/2021 a 08/05/2021 (01 mês e 14 dias)** ao tempo de contribuição indicado no **item 42**, o autor implementa os **33 anos** necessários ao deferimento do benefício requerido neste feito, nos termos do art. 3.º, III, da LC 142/2013 (**item 4**).

DATA INICIAL	DATA FINAL	COEF.	ANOS	MESES	DIAS
25/03/2021	08/05/2021	1,00	0	1	14
TOTAL - TEMPO			0	1	14

RECONHECIDO JUDICIAL			
-------------------------	--	--	--

48. Ante o exposto, no caso concreto, é possível reafirmar a DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em questão para **09/05/2021**. Ocorre que, como tal data é posterior ao encerramento do processo administrativo e anterior ao ajuizamento do presente feito, a princípio, não se mostra possível a reafirmação da DER, conforme entendimento do **STJ**, acima transcrito.

49. Entretanto, nestes casos, esta TR firmou o entendimento no sentido de ser possível o deferimento do benefício, devendo a DIB ser fixada na data da citação do ente público.

50. Ante o exposto, o recurso interposto pela parte autora merece, portanto, parcial provimento.

51. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora para, reformando a sentença do JEF de origem, conforme fundamentação supra, reconhecer a natureza especial dos interregnos de 18/01/1995 a 28/04/1995 e de 01/02/1996 a 05/03/1997 e, assim, deferir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objeto do presente feito, condenando o INSS ao pagamento das parcela pretéritas desde a citação (13/03/2022), respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a aplicação da taxa SELIC a partir de 12/2021 (cf. EC n.º 113/2021). Sem custas e sem honorários.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator
